



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Julgados

Dezembro/2012

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível n.º 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Rel.ª Des.ª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o *quantum* indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg n.º 0029408-49.2011.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n.º 13.791, Julgado em 27.11.2012, DJe n.º 4.810 de 03.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Não está o magistrado obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. (AgRg no REsp 1206568/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)", destarte, afastada a hipótese de omissão ou contradição aventadas no recurso.

- O precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado no julgado recorrido amolda-se à espécie no que tange ao cerne recursal - ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

- A fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte não se confunde à negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos dispositivos prequestionados.

- Recurso improvido. (EDcl n.º 0001284-25.2012.8.01.0000.

Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n.º 13.792, Julgado em 27.11.2012, DJe n.º 4.810 de 03.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

- Verificada omissão quanto à distribuição dos honorários advocatícios, adequado o provimento ao recurso. (EDcl n.º 0000926-49.2011.8.01.0015. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n.º 13.793, Julgado em 27.11.2012, DJe n.º 4.810 de 03.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

- Verificada omissão quanto à distribuição dos honorários advocatícios, adequado o provimento ao recurso. (EDcl n.º 0001101-43.2011.8.01.0015. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n.º 13.794, Julgado em 27.11.2012, DJe n.º 4.810 de 03.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO. ENCARGOS. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. INDICAÇÃO. FALTA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escorreita a fixação em período anual.

- Indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade do encargo (comissão de permanência).

- Escorreita a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela consumidora com a revisional de contrato, na conformidade do entendimento deste Órgão Fracionado Cível.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação expressa acerca dos dispositivos supostamente violados.

- Recurso improvido. (AgReg n.º 0005811-17.2012.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n.º 13.795, Julgado em 27.11.2012, DJe n.º 4.810 de 03.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

CONTRATO. ENCARGOS. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreta a fixação em período anual. - Indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade do encargo (comissão de permanência). - Recurso improvido. (AgReg nº 0000061-39.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.796, Julgado em 27.11.2012, DJe nº 4.810 de 03.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUA. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO. ENCARGOS. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreta a fixação em período anual. - Indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade do encargo (comissão de permanência). - Recurso improvido. (AgReg nº 0025025-33.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.797, Julgado em 27.11.2012, DJe nº 4.810 de 03.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, dispositivo de lei ou provas dos autos, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. - Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente possibilitado efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil. - Embargos improvidos. (EDcl nº 0001006-24.2012.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.798, Julgado em 27.11.2012, DJe nº 4.810 de 03.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de

Processo Civil.

- Embargos declaratórios parcialmente providos. (EDcl nº 0001110-05.2011.01.0015. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.799, Julgado em 27.11.2012, DJe nº 4.812 de 05.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos declaratórios parcialmente providos. (EDcl nº 0001169-90.2011.01.0015. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.800, Julgado em 27.11.2012, DJe nº 4.812 de 05.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos declaratórios parcialmente providos. (EDcl nº 0001179-37.2011.01.0015. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.801, Julgado em 27.11.2012, DJe nº 4.812 de 05.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos declaratórios parcialmente providos. (EDcl nº 0001042-55.2011.01.0015. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.802, Julgado em 27.11.2012, DJe nº 4.812 de 05.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos declaratórios parcialmente providos. (EDcl nº 0000751-55.2011.01.0015. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.803, Julgado em 27.11.2012, DJe nº 4.812 de 05.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos declaratórios parcialmente providos. (EDcl nº 0000909-13.2011.01.0015. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.804, Julgado em 27.11.2012,

DJe nº 4.812 de 05.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TESE. VERIFICADA. RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- A tese levantada, embora não acolhida, restou devidamente apreciada inexistindo qualquer violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

- Embargos declaratórios improvidos. **(EDcl nº 0000757-62.2011.01.0015. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.805, Julgado em 27.11.2012, DJe nº 4.812 de 05.12.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TESE. VERIFICADA. RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- A tese levantada, embora não acolhida, restou devidamente apreciada inexistindo qualquer violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

- Embargos declaratórios improvidos. **(EDcl nº 0000925-64.2011.01.0015. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.806, Julgado em 27.11.2012, DJe nº 4.812 de 05.12.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TESE. VERIFICADA. RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- A tese levantada, embora não acolhida, restou devidamente apreciada inexistindo qualquer violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

- Embargos declaratórios improvidos. **(EDcl nº 0000820-87.2011.01.0015. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.807, Julgado em 27.11.2012, DJe nº 4.812 de 05.12.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TESE. VERIFICADA. RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- A tese levantada, embora não acolhida, restou devidamente apreciada, inexistindo qualquer violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

- Embargos declaratórios improvidos. **(EDcl nº 0001047-77.2011.01.0015. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.808, Julgado em 27.11.2012, DJe nº 4.812 de 05.12.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA. REPARTIÇÃO DOS LUCROS EM CONSONÂNCIA COM

AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE O DEPOSITÁRIO RESTITUIR A COISA AO DEPOSITANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DEVIDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Os termos do negócio jurídico foram previamente definidos no contrato de parceria pecuária, sendo que a cláusula quarta estabeleceu como deveriam ser divididos os lucros, decorrentes da criação das vacas. Decerto, a redação da cláusula contratual carece de clareza e correção gramatical - isto explica, ao menos em parte, o desentendimento ocorrido no instante da resolução da avença. Contudo, sem embargo, em homenagem ao vetusto princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), o litígio deve ser resolvido de acordo com os parâmetros do próprio contrato sub judice, devendo o Estado-Juiz esforçar-se para aclarar a verdadeira vontade manifestada pelos contratantes, obviamente sem olvidar os limites da função social do contrato. Os contratantes devem partilhar os lucros como estipulado em contrato, ou seja, 30% (trinta por cento) dos bezerras machos, nascidos no tempo de vigência da avença, devem ser entregues ao Apelante, permanecendo o 70% (setenta por cento) restante com o Apelado.

- É ponto incontroverso da lide o fato de que o Apelado ainda permanece com a posse de algumas vacas matrizes, porquanto não permitiu ao Apelante retirar todos os animais da sua fazenda, pelo menos enquanto não fosse acertada a questão da divisão dos lucros. Como é natural, estas vacas devem se reproduzir, não obstante a tramitação da demanda. Então, ao considerar os fundamentos declinados nas linhas pretéritas, não há dúvida de que as crias, obtidas pela reprodução destes animais, também devem ser partilhadas, exatamente como estipulado na cláusula quarta do contrato.

- As partes acertaram que, ao final da parceria, o Apelado deveria restituir as 100 (cem) vacas ao Apelante, porquanto aquele assumiu diante deste o encargo de fiel depositário dos animais. Aliás, essa obrigação advém do próprio art. 629 do CC/2002. Durante a instrução processual, descortinou-se o fato de que o Apelante, antes que houvesse a discussão sobre a repartição dos lucros da parceria, ainda conseguiu reaver 75 (setenta e cinco vacas), faltando, então, 25 (vinte e cinco) cabeças. Desses 25 (vinte e cinco) animais, o Apelante, postulou pela devolução de 22 (vinte e dois), porquanto um morreu, um sumiu e outro foi resgatado por ele mesmo. Acontece que, no transcorrer da marcha processual, o Apelante obteve em seu favor um mandado de busca e apreensão de 04 (quatro) vacas matrizes, negociadas indevidamente pelo Apelado, em desrespeito as obrigações contratuais. Faltaria, portanto, a restituição de 18 (dezoito) vacas.

- Descabida a inversão do ônus da sucumbência, tendo em vista que, ao final da relação processual, tanto o Apelante quanto o Apelado saíram em parte como vencedores e vencidos, aplicando-se, por essa razão, a regra do art. 21 do CPC, que determina a distribuição equitativa das custas processuais e dos honorários advocatícios.

- Apelação parcialmente provida. **(AC nº 0000582-66.2009.8.01.0006. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.809, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).**

CIVIL. APELAÇÃO. SUCESSÃO. UNIÃO HOMOAFETIVA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. MEAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS NO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL MAIS 1/3 (UM TERÇO) DA HERANÇA DOS GENITORES DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE.

- Restando comprovada a união estável entre o herdeiro testamentário e seu falecido companheiro, cujo regime de comunhão de bens estabelecido no Contrato é o de Comunhão

Parcial de Bens, é assegurado ao companheiro sobrevivente 50% (cinquenta por cento) dos bens que compõem o acervo.
- Observada a limitação imposta pelo conteúdo do art. 1.790, inciso III do Código Civil é assegurada a participação do companheiro na sucessão concorrendo com outros parentes sucessíveis (sem descendentes do autor da herança).
- Apelo provido. (AC nº 0021763-70.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.810, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização conforme grau de invalidez da vítima e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0025870-94.2010.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.811, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização conforme grau de invalidez da vítima e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0026758-29.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.812, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU

OBSCURIDADE.

- No caso, está claro o motivo pelo qual a Apelação não recebeu provimento, até porque o Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 1244852/RS (Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJRS), EDcl no AgRg no EREsp 727.271/MA (Relatora Ministra LAURITA VAZ) e EDcl no AgRg na Pet 4.750/GO (Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

- É descabida a inovação procedida pelo Recorrente, que, no âmbito destes Embargos Declaratórios, suscitou matéria que não foi ventilada no primeiro grau de jurisdição, nem nas razões do seu Apelo, sob pena de supressão de instância e violação ao contraditório e a ampla defesa.

- Embargos Declaratórios rejeitados. (EDcl nº 0025176-28.2010.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.813, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FATO GERADOR. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Não incide diferencial de alíquota na importação de bens ou serviços de outro estado da federação por sujeito passivo não contribuinte de ICMS.

- A Constituição Federal, malgrado não eleger em seu texto quem será considerado contribuinte de ICMS, transfere tal ofício ao legislador ordinário, que o definirá através de lei complementar, que nos caso versado neste recurso é a Lei Kandir.

- Embargos de Declaração a que se dar provimento. (EDcl nº 0015930-13.2007.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.814, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0015223-06.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.815, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com

jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, nega seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

- No caso, as matérias arrazoadas no âmbito da Apelação foram enfrentadas na Decisão Monocrática, uma a uma, todas à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça.

- O banco Agravante, não se conformando com a parte da Decisão Monocrática que reconheceu a ilegalidade da capitalização e da comissão de permanência, interpôs o presente Agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, apontando suposto *error in iudicando* da Relatora. Entretanto, nesta demanda judicial, não existem novos argumentos que possam implicar na modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0016023-34.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.816, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

CONSUMIDOR. BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in iudicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0017045-30.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.817, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PETIÇÃO RECURSAL APÓCRIFA, ANTE A NÃO ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO DO SUPOSTO CAUSÍDICO CONSTANTE DA MINUTA DE RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Para haver uma demanda recursal juridicamente existente, mister que haja a protocolização de uma petição escrita e assinada de próprio punho ou digitalmente.

- Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando aposta mera assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento.

- Não estando a petição recursal devidamente assinada pelo suposto subscritor, impõe-se a negativa de seguimento do agravo, por manifestamente inadmissível.

- Agravo não conhecido. (AI nº 0017908-88.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.818, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in iudicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0014042-67.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.819, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in iudicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0008417-86.2010.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.820, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FATO GERADOR. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Não incide diferencial de alíquota na importação de bens ou serviços de outro estado da federação por sujeito passivo não contribuinte de ICMS.

- A Constituição Federal, malgrado não eleger em seu texto quem será considerado contribuinte de ICMS, transfere tal ofício ao legislador ordinário, que o definirá através de lei complementar, que nos caso versado neste recurso é a Lei Kandir.

- Embargos de Declaração a que se dar provimento. (EDcl nº 0016769-72.2006.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.821, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EM EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO POR NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não incide diferencial de alíquota na importação de bens ou serviços de outro estado da federação por sujeito passivo não contribuinte de ICMS.

- Não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa do executado quando se defende por meio de embargos à execução em face de ente tributante ilegítimo para cobrar o crédito objeto da execução fiscal por si promovida, pois que embora devedor, o é em relação a outro ente tributante.

- A Constituição Federal, malgrado não eleger em seu texto quem será considerado contribuinte de ICMS, transfere tal ofício ao legislador ordinário, que o definirá através de lei complementar, que nos caso versado neste recurso é a Lei Kandir.

- Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0016487-34.2006.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.822, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, nega seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

- No caso, as matérias arzoadas no âmbito da Apelação foram enfrentadas na Decisão Monocrática, uma a uma, todas à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça..

- O banco Agravante, não se conformando com a parte da Decisão Monocrática que reconheceu a ilegalidade da capitalização e da comissão de permanência, interpôs o presente Agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, apontando suposto error in judicando da Relatora. Entretanto, nesta demanda judicial, não existem novos argumentos que possam implicar na modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0019344-77.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.823, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, nega seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

- No caso, as matérias arzoadas no âmbito da Apelação foram enfrentadas na Decisão Monocrática, uma a uma, todas à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça.

- O banco Agravante, não se conformando com a parte da Decisão Monocrática que reconheceu a ilegalidade da capitalização e da comissão de permanência, interpôs o presente Agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, apontando suposto error in judicando da Relatora. Entretanto, nesta demanda judicial, não existem novos argumentos que possam implicar na modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0021973-24.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.824, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, nega seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

- No caso, as matérias arzoadas no âmbito da Apelação foram enfrentadas na Decisão Monocrática, uma a uma, todas à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça..

- O banco Agravante, não se conformando com a parte da Decisão Monocrática que reconheceu a ilegalidade da capitalização e da comissão de permanência, interpôs o presente Agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, apontando suposto error in judicando da Relatora. Entretanto, nesta demanda judicial, não existem novos argumentos que possam implicar na modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0031039-28.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.825, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Para haver uma demanda recursal juridicamente existente, mister que haja a protocolização de uma petição escrita e assinada por advogado autorizado a procurar em juízo.

- Não estando o advogado subscritor da demanda recursal devidamente autorizado a exercer posições ativas no processo, impõe-se a negativa de seguimento do agravo, por manifestamente inadmissível.

- Agravo não conhecido. (AI nº 0007336-68.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.826, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg nº 0002022-13.2012.8.01.0000. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.827, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.816 de 11.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AOS FILHOS QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE. REDUÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDO A MUDANÇAS NO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA.

- O julgamento antecipado da ante lide não se mostrou dentro da razoabilidade, pois, em que pese as provas colacionadas nos autos se mostrarem frágeis, a oitiva de testemunhas e partes mostrava-se necessária para o esclarecimento dos fatos que não se comprova por meio de documentos.

- Apelo provido. (AC nº 0000142-90.2011.8.01.0009. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.828, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.817 de 12.12.2012).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 333, INCISO I, CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

- Nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares. Por se tratar de norma especial, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Assim, inaplicável ao caso o artigo 206, § 1º, inciso III, do Código Civil, de modo que não há que se falar em prescrição da pretensão formulada na ação proposta pela parte autora, impondo-se a rejeição da prejudicial de mérito. Precedentes do STJ.

- Conquanto a Lei n. 1.422/2001, e suas alterações posteriores, tenham isentado as pessoas jurídicas de direito público do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo graus, o referido diploma legal norma não eximiu a Fazenda Pública da obrigação de reembolso das despesas feitas pela parte vencedora. Assim, vencida a Fazenda Pública, é devido o reembolso integral das despesas adiantadas pela parte autora, nos termos do artigo 20, do CPC.

- A parte autora instruiu a ação de cobrança com documentos que comprovam a execução do serviço, desincumbindo-se a demandante do ônus que lhe cabia na forma do artigo 333, inciso I, do CPC. Provado fato constitutivo do direito alegado pelo autor, nos termos do referido dispositivo, impõe-se a procedência da pretensão por ele deduzida em juízo. (AC nº 0003570-07.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.829, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.818 de 13.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. LEI nº 12.016/09. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 10. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- Segundo o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, três são as hipóteses de indeferimento da peça inicial de mandado de segurança, a saber: i) quando não for o caso de mandado de segurança; ii) faltar algum dos requisitos legais; ou iii) decorrência do prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado.

- Acaso o juiz profira sentença indeferindo a inicial fora das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei do Mandado de Segurança, tal ato processual estará eivado de ilegalidade, ensejando a sua anulação.

Se porventura ocorrer um vício no processo de licitação não observado - conduta omissiva - ou materializado - conduta ativa - pela autoridade administrativa, tal fato ensejará a propositura da ação de mandado de segurança por quem suporte os efeitos desse ato tido por ilegal.

- O § 2º do art. 49 da Lei nº. 8.666/93 dispõe que qualquer vício ocorrido no processo administrativo de licitação contaminará os atos administrativos subsequentes, inclusive o próprio contrato administrativo.

- Apelação provida. (AC nº 0004895-80.2012.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.830, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.818 de

13.12.2012).

CIVIL. COMPRA E VENDA. TRATOR. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL INCOMPROVADO. BUSCA E APREENSÃO. ADEQUAÇÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Indemonstrado pelo comprador o pagamento de parte significativa da avença - na espécie, comprovada a quitação inferior a 50% do valor acordado - inaplicável a teoria substancial do contrato a impedir a busca e apreensão do bem litigioso.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001891-38.2012.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.831, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.819 de 17.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE FACULTADA À OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreta a fixação em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Da fundamentação do decisum não resulta qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0501413-41.2010.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.854, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DESCARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS VIOLADOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie,

- Quanto à comissão de permanência, limito a incidência do encargo na conformidade da Súmula 296, do Superior Tribunal de Justiça.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/

RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreta a fixação em período anual. - "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)
- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação expressa acerca dos dispositivos supostamente violados.
- Recurso improvido. (AgReg nº 0011435-81.2011.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.855, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DESCARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. Falta de providência: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS VIOLADOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.
- Quanto à comissão de permanência, limito a incidência do encargo na conformidade da Súmula 296, do Superior Tribunal de Justiça.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreta a fixação em período anual. - "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação expressa acerca dos dispositivos supostamente violados.
- Recurso improvido. (AgReg nº 0501426-40.2010.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.856, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes. (REsp 1006110/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008)"

- Recurso improvido. (AgReg nº 0001917-36.2012.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.857, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEMAIS ENCARGOS. CUMULAÇÃO INADEQUADA. SÚMULA 472, STJ.

- Cabível a discussão das cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de reintegração de posse.

- A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

- Agravo Interno improvido. (AgReg nº 0002318-03.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.858, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PETIÇÃO INICIAL. PLANTA DO IMÓVEL E MEMORIAL DESCRITIVO. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. ELABORAÇÃO. PERITO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

- O amplo acesso à justiça, princípio constitucional, possibilita a elaboração de planta do imóvel objeto de ação de usucapião por profissional habilitado custeado pelo Estado tendo em vista a reconhecida hipossuficiência dos Autores para custear os mencionados honorários.

- Agravo de Instrumento provido. (Ag nº 0001942-49.2012.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.859, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

- Na hipótese de revisão de contrato de financiamento, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Observada a taxa média praticada no mercado à época da contratação, não há falar em abusividade da taxa de juros remuneratórios a ensejar a limitação a 12% ao mês.

- Precedente STJ: 2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo

devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/30/2009). - Agravo de Instrumento improvido. (Ag n° 0001908-74.2012.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.860, Julgado em 04.12.2012, DJe n° 4.820 de 18.12.2012).

REGISTROS PÚBLICOS, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO REGISTRO NASCIMENTO. OMISSÃO DO NOME DA MÃE E DOS AVÓS MATERNOS. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PRODUZIR PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APELAÇÃO MINISTERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. - Ocorre cerceamento de defesa quando o juiz não determina a produção de prova requerida pelo Ministério Público em processo de retificação do assento de nascimento. - Apelo provido. (AC n° 0000974-83.2011.8.01.0011. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão n° 13.833, Julgado em 11.12.2012, DJe n° 4.820 de 18.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COM NASCIMENTO DE FILHO. PERCENTUAL REDUZIDO. APELAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. - A constituição de nova família, com o nascimento ou não de filhos, por si só, não comprova o depauperamento indutor para postular a revisional de alimentos, cujo percentual deve ser fixado de acordo com a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe. - Apelo provido. (AC n° 0002175-75.2010.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão n° 13.834, Julgado em 11.12.2012, DJe n° 4.820 de 18.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. FALTA. TAXA. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE FACULTADA À OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)" - "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa

contratação do encargo, escorreita a fixação em período anual. - Concerne à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela consumidora com a revisional de contrato - Recurso parcialmente provido. (AC n° 0006704-42.2011.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.835, Julgado em 04.12.2012, DJe n° 4.820 de 18.12.2012).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Como cediço, o contrato de seguro tem como característica fundamental a cobertura de sinistros futuros previstos no ajuste, ocorridos após a sua vigência, jamais por fatos pretéritos, como ocorre na hipótese. Inteligência do artigo 757, do Código Civil/2002. - Restando demonstrado que a incapacidade do autor resulta de lesão decorrente de acidente anterior à data da contratação, e que o mesmo tinha pleno conhecimento da doença que o vitimou, descabe a cobertura securitária. - Caso em que a Sentença que julgou improcedente o pedido deve ser mantida. - Recurso improvido. (AC n° 0012349-53.2008.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão n° 13.836, Julgado em 11.12.2012, DJe n° 4.820 de 18.12.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA QUE DEVE SER EXTINTA JUNTAMENTE COM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O prazo prescricional da Cédula de Crédito Industrial é o de 03 (três) anos, previsto na Lei Uniforme de Genebra, tratado do qual o Brasil é signatário, incorporado ao direito pátrio em 1966 por intermédio do Decreto Presidencial 57.663. Salienta-se que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data do vencimento ajustado no instrumento, momento em que se torna exigível a totalidade do crédito industrial. Precedentes do STJ. - No caso concreto, além da prescrição do título cambial, é possível ainda denotar a ocorrência de prescrição da própria obrigação nele contida (inteligência do artigo 177 do Código Civil de 1916, e artigos 206, § 5º, inciso I, e 2.028, ambos do Código Civil de 2002), não havendo nos autos prova de fato suspensivo, impeditivo ou interruptivo do prazo prescricional. - Impõe-se a liberação da hipoteca que garante cédula de crédito industrial que não mais detém força executiva em razão de sua prescrição (prazo trienal previsto na Lei Uniforme), bem como em virtude da impossibilidade de cobrança da própria obrigação não cambiária de pagar quantia certa, já que restou expirado também o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002. Garantia hipotecária que se tornou inócua. Não há motivo para persistir a hipoteca, se não mais subsiste a obrigação principal, a teor do disposto nos artigos 849, inciso I, do Código Civil de 1.916, e 1.499, inciso I, do Código Civil em vigor. - Caso dos autos em que não houve condenação, em face da natureza declaratória da decisão, incidindo o artigo 20, § 4º do CPC, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, com remissão expressa aos critérios insculpidos no § 3º do artigo 20

do CPC. Honorários minorados, observada a singeleza da demanda ante a ausência de instrução processual e a necessidade de preservar a dignidade do profissional da advocacia.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0006987-70.2008.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.837, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MUDANÇAS NO BINÔMIO POSSIBILIDADE DE QUEM PAGA. NECESSIDADE DE QUEM RECEBE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Os valores a título de pensão alimentícia são fixados de acordo com a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe.
- Comprovadas alterações no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado, a revisional é medida que se impõe.

- Apelo provido. (AC nº 0005235-58.2011.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.838, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AGENTE PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO MINISTERIAL. REMUNERAÇÃO BRUTA. BASE DE CÁLCULO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

- O binômio necessidade/possibilidade é atendido quando a base de cálculo da pensão alimentícia é o valor bruto dos vencimentos do agente público, abatido apenas as deduções legais, na medida em que o agente sabe previamente o quanto perceberá ao final de cada mês, diferentemente do autônomo, valendo para este o montante do salário mínimo, já que sua renda é variável.

- Apelo provido. (AC nº 0004213-59.2011.8.01.0002. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.839, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA PENHORA EM REGISTRO COMPETENTE. BOA-FÉ DE TERCEIRO QUE SE PRESUME. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNDAMENTO DE TODO O ORDENAMENTO JURÍDICO. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INTERESSE PÚBLICO). PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

- Quanto à questão de ordem suscitada, referente à ilegitimidade ativa da Apelante para a oposição dos embargos de terceiro, não assiste razão a Apelado, na medida em que restou demonstrada estar a Embargante na posse do imóvel, consoante Certidão exarada pelo Oficial de Justiça, em cumprimento à diligência determinada pelo Juízo *a quo*, consistente na expedição de mandado de averiguação no imóvel penhorado, documento este que é munido de fé pública. Ademais, possível extrair do conjunto probatório dos autos que a alienação do imóvel à Embargante, teve por origem contrato particular de promessa de compra e venda, o que denota a possibilidade de defesa da sua posse, mesmo não registrado o negócio obrigacional, nos termos da Súmula n. 84, do STJ.

- Admitir que o Estado, em nome do interesse público, possa se tornar autoritário a tal ponto que ignore as necessidades do

indivíduo quando este, mesmo sendo terceiro de boa-fé, terá de ser extirpado de sua morada, em razão do devedor do fisco ter-lhe vendido tal imóvel, depois de instaurada ação executiva em seu desfavor, é o mesmo que dizer que para ter condições físicas mínimas para sua sobrevivência o cidadão deve pagar por elas.

- Decerto, o princípio da dignidade da pessoa humana deve sempre ser analisado no caso concreto, devendo o Tribunal utilizar-se do equilíbrio, da ponderação e da proporcionalidade para decidir.

- No caso específico dos autos, utilizando-se da técnica de ponderação dos princípios constitucionais e levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de se inferir que a dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, deve prevalecer sobre o interesse da Administração Pública, por ser o princípio fundamental previsto na Constituição Federal norteador de todo o ordenamento jurídico (art. 1º, inciso III, da CF), mormente no caso dos autos, em que a Embargante se trata de terceiro adquirente de boa-fé, que não pode ter seu direito social à moradia prejudicado por força de constrição judicial recaída sobre o imóvel, que sequer fora registrada em cartório imobiliário competente.

- Recurso provido. (AC nº 0021420-45.2009.8.01.0001. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.840, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACESSO À JUSTIÇA.

- De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", significando isso que, além de receber o patrocínio gratuito de suas causas, o necessitado não suportará nenhum custo, nem mesmo aquele eventualmente devido aos auxiliares do juízo, como os peritos. Recepcionada pela nova ordem constitucional, a Lei n. 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, prescreve que o benefício será dado em favor da parte hipossuficiente, mediante a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, consoante a dicção do caput do artigo 4º do referido Diploma Legal.

- O indeferimento da gratuidade judiciária não encontra respaldo no conjunto fático-probatório, haja vista que o simples fato de a Agravante ser uma parlamentar aposentada não significa, necessariamente, que ela tenha condições econômicas de arcar com os encargos processuais. Sublinhe-se que a parte não precisa ser indigente para receber o benefício em comento, podendo, até mesmo, auferir alguma renda mensal, como se verifica na hipótese dos autos.

- A Decisão agravada acabou por cercear o direito constitucional de acesso pleno ao Judiciário, delineado no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988, à medida que, por via oblíqua, excluiu do Estado-Juiz a apreciação de lesão ou ameaça a direito, vindicado pela parte.

- Agravo provido. (Ag nº 0000585-34.2012.8.01.0000. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.841, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACESSO À JUSTIÇA.

- De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", significando isso que,

além de receber o patrocínio gratuito de suas causas, o necessitado não suportará nenhum custo, nem mesmo aquele eventualmente devido aos auxiliares do juízo, como os peritos. Recepcionada pela nova ordem constitucional, a Lei n. 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, prescreve que o benefício será dado em favor da parte hipossuficiente, mediante a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, consoante a dicção do caput do artigo 4º do referido Diploma Legal.

- O indeferimento da gratuidade judiciária não encontra respaldo no conjunto fático-probatório, haja vista que o simples fato de o Agravante ser um professor universitário não significa, necessariamente, que ele tenha condições econômicas de arcar com os encargos processuais. Sublinhe-se que a parte não precisa ser indigente para receber o benefício em comento, podendo, até mesmo, auferir alguma renda mensal, como se verifica na hipótese dos autos.

- A Decisão agravada acabou por cercear o direito constitucional de acesso pleno ao Judiciário, delineado no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988, à medida que, por via oblíqua, excluiu do Estado-Juiz a apreciação de lesão ou ameaça a direito, vindicado pela parte.

- Agravado provido. (Ag nº 0000599-18.2012.8.01.0000. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.842, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DELIMITANDO O CONHECIMENTO DO AGRAVO À ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E À PRÓPRIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO PRESUMIDA INDEPENDENTEMENTE DE AVERBAÇÃO EM REGISTRO. ART. 185 DO CTN. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ALIENANTE E DO ADQUIRENTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ.

- No processo de execução em que há constrição de bens de terceiro, o princípio da instrumentalidade e economia processual viabilizam a interposição de recurso, ao invés da oposição de embargos de terceiro. Contudo, a Agravante não tem interesse recursal e legitimidade *ad causam* para questionar a validade da CDA ou a liquidez do crédito exequendo, na medida em que a execução fiscal está direcionada contra terceiro, cuja representação processual não lhe foi autorizada pela lei.

- Considerando que não existem elementos de prova idôneos para demonstrar que o devedor reservou patrimônio suficiente para garantir a execução fiscal, e tendo em vista que nos autos é ponto incontroverso o fato de que a alienação do imóvel penhorado ocorreu posteriormente à instauração da relação jurídica processual, aplica-se ao caso o disposto no art. 185, caput, do CTN. Da exegese do dispositivo em destaque, vislumbra-se que, na espécie, não incidem os arts 593 e 615-A, § 3º, CPC, e, por conseguinte, a Súmula n. 375 do STJ, por haver regra especial que regulamenta a matéria.

- A averbação da penhora ou restrição não é requisito indispensável para a caracterização da fraude. Numa palavra, a mera alienação de bens pelo executado, quando contra ele corria execução fiscal apta a reduzi-lo à insolvência, é suficiente para tornar o ato ineficaz perante o credor.

- Na hipótese, a boa-fé do adquirente não se sobrepõe ao interesse público da Fazenda Pública em ver os seus créditos adimplidos, sendo desnecessária a prova de conluio fraudulento (*consilium fraudis*) para o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico entabulado. Bastava, para tanto, a transmissão

a título gratuito ou oneroso realizada pelo devedor contra o qual existia execução fiscal em tramitação, de modo a dificultar a atividade jurisdicional, ante a insuficiência de patrimônio a garantir sua obrigação. No entanto, atualmente basta a inscrição em dívida ativa. Precedentes do STJ.

- Agravado parcialmente conhecido, e, nessa, não provido. (Ag nº 0000686-71.2012.8.01.0000. Rel. Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.861, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.820 de 18.12.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. GUARDA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES PATERNOS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO DE INFANTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR ATÉ QUE AS FILHAS COMPLETEM 14 ANOS DE IDADE. MATURIDADE PSICOLÓGICA. FIM DA SUSPENSÃO PERMITE-SE A VISITAÇÃO QUINZENAL SUPERVISIONADA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

- A medida de suspensão ou perda do poder familiar é de natureza extrema, somente se caracterizando quando houver descumprimento ou grave violação aos interesses do menor (arts. 1.637 e 1.638, ambos do Código Civil c/c os arts. 15, 19 e 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

- As circunstâncias do caso revelam uma intensa disputa pela guarda da filha mais velha, inclusive com registro de retenção indevida dessa criança, amoldando-se as figuras penas de sequestro e cárcere privado, envolvendo o genitor e a avó paterna das infantes.

- Justifica-se no caso a suspensão do poder familiar até que cada uma das menores completem 14 anos de idade, oportunidade na qual serão adolescentes, ou seja, estarão mais amadurecidas para reconstruir uma convivência saudável com o genitor e os seus familiares paternos.

- Completada tal idade, restabelece-se a visitação quinzenal de forma supervisionada, sem entrega das infantes ao genitor e avós paternos ou familiares, durante 1 (um) ano, quando deverá ser feita nova reavaliação pelo juiz da causa.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0013630-49.2005.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.647, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.821 de 19.12.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GARANTIA DE DÍVIDA. ANUÊNCIA DO CÔNJUGE VIRAGO. INEXISTÊNCIA. LIBERAÇÃO DO BEM. FIADORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.

- A liberação do bem, objeto do gravame é medida que se impõe, quando inexistir comprovação de plena anuência do cônjuge em dar como garantia de dívida, o bem imóvel residencial.

- Não há falar em litisconsórcio passivo necessário a figurar nos embargos de terceiros, notadamente por que o bem a ser resguardado não foi indicado pelos fiadores. Em caso de pagamento da dívida, objeto da liberação da constrição, o que não se vislumbra no presente caso, poderão posteriormente se valer do disposto no art. 1.495 do Código Civil de 1916 (em vigor ao tempo da fiança - 12.08.97), sub-rogando-se nos direitos do credor para reaverem os valores pagos.

- Não sendo os fiadores litisconsortes, não poderiam demandar arguindo o prazo do art. 191 do Código de Processo Civil, declarando-se intempestivos os recursos manejados.

- Embargos de Declaração do Banco do Brasil conhecidos e desprovidos.

- Embargos de Declaração dos fiadores não conhecidos. (EDcl nº 0500879-60.2007.8.01.0014/50000, EDcl nº 0500879-60.2007.8.01.0014/50001, EDcl nº 0500879-

60.2007.8.01.0014/50002 e EDcl nº 0500879-60.2007.8.01.0014/50003. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.844, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.821 de 19.12.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- Não comprovada a quitação na esfera administrativa, por ocasião da inversão do ônus da prova (art. 333, II, CPC) não há como acolher a pretensão deduzida no recurso.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0026722-84.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.845, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.821 de 19.12.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- Não comprovada a quitação na esfera administrativa, por ocasião da inversão do ônus da prova (art. 333, II, CPC) não há como acolher a pretensão deduzida no recurso.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0029398-05.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.846, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.821 de 19.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIXAÇÃO ANUAL (ART. 591 CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

- Quando a questão trazida no Agravo Interno não foi sustentada na Apelação, é de se aplicar, a máxima do *tantum devolutum*

quantum apelatum, impedindo, pois, que se alargue a cognição horizontal do recurso, porquanto, fundado em tese não albergada na instância adequada.

- A inovação recursal não condiz com a natureza e a finalidade do recurso em espécie, porquanto o regimental não é sede para iniciar debates antes não invocados pela recorrente nas anteriores fases processuais pertinentes a tanto.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0021191-51.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.851, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.821 de 19.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CUMULATIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

- Quando questões trazidas no Agravo Interno não foram sustentadas na Apelação, é de se aplicar, a máxima do *tantum devolutum quantum apelatum*, impedindo, pois, que se alargue a cognição horizontal do recurso, porquanto, fundado em tese não albergada na instância adequada.

- A inovação recursal não condiz com a natureza e a finalidade do recurso em espécie, porquanto o regimental não é sede para iniciar debates antes não invocados pela recorrente nas anteriores fases processuais pertinentes a tanto.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0025072-70.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.852, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.821 de 19.12.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES (Art. 535 do CPC). RAZÕES DISSOCIADAS. ARESTO. FUNDAMENTAÇÃO DE ACORDO COM A MATÉRIA DEVOLVIDA NO APELO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Quando os embargos de declaração são interpostos com a finalidade de prequestionamento (Súmula 98 do STJ), torna-se imprescindível a menção explícita de quais artigos o acórdão deixou de apreciar (omissão), o que não ocorreu, in casu. É preciso que a questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. O Embargante pretende prequestionar, mas descarta-se em estabelecer os limites de seu prequestionamento (art. 535 do CPC), dissociando-se do *thema decidendum*.

- A petição dos aclaratórios deve conter o ponto omissis, obscuro ou contraditório - pressuposto objetivo do recurso manejado - exegese do art. 536 do CPC, sob pena de configurar-se a ausência de motivação, sobretudo quando o aresto vergastado aprecia devidamente a matéria devolvida por ocasião do recurso integrativo (Apelação), com a devida fundamentação.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição

apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- Embargos de Declaração conhecidos, em parte, e nessa parte desprovido. **(EDcl nº 0029147-21.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.564, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.824 de 21.12.2012).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO LIMITES.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada contradição, nega-se provimento ao recurso, uma vez que os declaratórios não é a via escoeireta à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia foram apreciados com a devida fundamentação.

- Aclaratórios desprovidos. **(EDcl nº 0000546-75.2005.8.01.0002. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.563, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.824 de 21.12.2012).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUANDO O ATO IMPUGNADO ESTÁ SUJEITO A RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA INCAPACITADO DE DIRIGIR. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA.

- Afasta-se a ilegitimidade ativa pelo fato de que o consumidor é parte legítima para solicitar as isenções na aquisição de veículo, por lhe serem transferidos todos os encargos econômicos do tributo, ainda que operada a substituição tributária, máxime considerando o beneficiário da tutela que é o portador de deficiência.

- A afirmação de impossibilidade da concessão de segurança quando o ato impugnado está sujeito a recurso administrativo (art. 5º, I, da Lei n. 12.016/09), *in casu*, para o Conselho de Contribuinte do Estado do Acre não se sustenta, notadamente quanto "esse dispositivo da lei que disciplina o mandado de segurança não configura uma condição de procedibilidade, mas tão somente uma causa impeditiva de que se utilize simultaneamente o referido recurso e o mandamus." (Precedente do STF - Mandado de Segurança n. 30.822, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

- Albergar a tese do recorrente acerca da falta de norma regulamentadora a possibilitar as isenções perquiridas pelo agravado, importaria na faculdade do estado de invocar sua própria torpeza, o que não se afigura razoável - quando se pretende a análise do direito ora invocado por pessoa portadora de deficiência (isenção de ICMS e IPVA).

- Os valores insertos na concessão de tal benesse, envolve princípios constitucionais tão valiosos quanto à própria norma (princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humano), de sorte a não importar em violação ao disposto no Convênio n. 03/2007 e nos arts. 111 e 114 do CTN, a proteção concedida aos deficientes físicos possibilitados ou não de dirigir veículo automotor, porquanto não é o interesse da mens legis em fazer tal distinção.

- Recurso desprovido. **(Ag nº 0001617-74.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.565, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.824 de 21.12.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 39/93.

- A Lei Complementar Estadual nº 58/98 estabelece em seu art.

7º a aplicação das normas ínsitas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, LCE nº 39/93. Precedente desta Corte.

- É, portanto, errôneo o entendimento segundo o qual a Lei Complementar n. 58/98 exclui o pagamento de férias, respectivo adicional e gratificação natalina, não havendo que se confundir indenizações eventualmente devidas pelo término da relação contratual, expressamente vedada em seu art. 5º, com a indenização decorrente da não concessão daqueles direitos ao longo dessa mesma relação, que é a hipótese versada nos autos.

- De regra, o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ARE 646000/MG) não produz os efeitos almejados pelo agravante, já que, nos termos do art. 543-B, do CPC, somente o julgamento do mérito do recurso em que tiver sido reconhecida repercussão geral, poderá repercutir nos extraordinários sobrestados nas Cortes locais.

- Ademais, o eminente Relator do ARE 646000/MG, Ministro Marco Aurélio, ao admitir a existência de repercussão geral da controvérsia posta no referido recurso não determinou o sobrestamento, nas instâncias de origem, de processos que ainda não tenham chegado à fase de recurso extraordinário.

- Controvérsia, todavia, resolvida com base em norma estadual (Lei Complementar Estadual n. 58/98), editada no exercício da autonomia dos Estados (art. 1º e 18 da CF), que regulamentou a matéria à luz do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0000728-12.2011.8.01.0015. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.853, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.824 de 21.12.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando prévia e expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios (multa e juros de mora). Indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0501414-26.2010.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.862, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.824 de 21.12.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 39/93. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA.

- A Lei Complementar Estadual nº 58/98 estabelece em seu art. 7º a aplicação das normas ínsitas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, LCE nº 39/93. Precedente desta Corte.

- É, portanto, errôneo o entendimento segundo o qual a Lei Complementar n. 58/98 exclui o pagamento de férias, respectivo adicional e gratificação natalina, não havendo que se confundir indenizações eventualmente devidas pelo término da relação contratual, expressamente vedada em seu art. 5º, com a indenização decorrente da não concessão daqueles direitos ao longo dessa mesma relação, que é a hipótese versada nos autos.

- De regra, o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ARE 646000/MG) não produz os efeitos almejados pelo agravante, já que, nos termos do art. 543-B do CPC, somente o julgamento do mérito do recurso em que tiver sido reconhecida repercussão geral, poderá repercutir nos extraordinários sobrestados nas Cortes locais.

- Ademais, o eminente Relator do ARE 646000/MG, Ministro Marco Aurélio, ao admitir a existência de repercussão geral da controvérsia posta no referido recurso não determinou o sobrestamento, nas instâncias de origem, de processos que ainda não tenham chegado à fase de recurso extraordinário.

- Os prazos prescricionais tratados no Código Civil de 2002 em nada afetaram o Decreto n. 20.910/1932.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000761-02.2011.8.01.0015. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.863, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.824 de 21.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 39/1993. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO.

- A discussão de matérias não devolvidas à instância ad quem em recurso de apelação considera-se atingida pela preclusão, sendo inviável delas conhecer em sede de agravo interno.

- Ademais, é errôneo o entendimento segundo o qual a Lei Complementar n. 58/1998 exclui o pagamento de férias, respectivo adicional e gratificação natalina, não havendo que se confundir indenizações eventualmente devidas pelo término da relação contratual, expressamente vedada em seu art. 5º, com a indenização decorrente da não concessão daqueles direitos ao longo dessa mesma relação, que é a hipótese versada nos autos.

- Os prazos prescricionais tratados no Código Civil de 2002 em nada afetaram o Decreto n. 20.910/1932, que continua aplicável à dívida passiva da Fazenda Pública.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0000928-19.2011.8.01.0015. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.864, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.824 de 21.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 39/1993. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO.

- A discussão de matérias não devolvidas à instância ad quem em recurso de apelação considera-se atingida pela preclusão, sendo inviável delas conhecer em sede de agravo interno.

- Ademais, é errôneo o entendimento segundo o qual a Lei Complementar n. 58/1998 exclui o pagamento de férias, respectivo adicional e gratificação natalina, não havendo que se confundir indenizações eventualmente devidas pelo término da relação contratual, expressamente vedada em seu art. 5º, com a indenização decorrente da não concessão daqueles direitos ao longo dessa mesma relação, que é a hipótese versada nos autos.

- Os prazos prescricionais tratados no Código Civil de 2002 em nada afetaram o Decreto n. 20.910/1932, que continua aplicável à dívida passiva da Fazenda Pública.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0001029-56.2011.8.01.0015. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.865, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.824 de 21.12.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. BAIXA NO GRAVAME. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO DE TÍTULO PAGO. DANO

MORAL. CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Havendo quitação da dívida pelo devedor, a obrigação de dar baixa no gravame é exclusivamente da instituição financeira, uma vez que como instituição credora da garantia real, deve proceder à baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo junto ao órgão competente, a teor do disposto no art. 9º da Resolução nº 320/2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

- A inclusão indevida da autora no cartório de protesto após o pagamento de título pago, enseja a reparação por dano moral (art. 5º, inciso X, CF), como forma de atenuar a lesão jurídica sofrida (violação ao patrimônio moral)- caracterizado o danum in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

- O valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e demais elementos que devem ser sopesados (gravidade, repercussão da ofensa ante à posição social do ofendido), bem como a situação econômica da vítima e do responsável pela lesão moral), se revela compatível com a finalidade da reparação, que em casos de danos imateriais, sempre se estará aquém do alcance da esfera pessoal de cada indivíduo.

- Recurso desprovido. (AC nº 0011655-16.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.874, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.824 de 21.12.2012).

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. REVERSÃO DE GUARDA DE MENORES. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. INTERESSE DOS MENORES.

- Comprovando os autos que, efetivamente, não se trata de alienação parental e que a genitora é uma mãe amorosa e dedicada, deve ser revertida a guarda dos menores, determinando-se acompanhamento psicoterápico.

- O regime de visitas deve ser estabelecido de maneira que melhor satisfaça os interesses dos menores, ou seja, em finais de semana alternados, feriados alternados e metade das férias escolares.

- O valor da pensão alimentícia deve ser fixado com base na necessidade de quem pede e na capacidade de quem deve pagar.

- Apelo provido. (AC nº 0001764-34.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.876, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.824 de 21.12.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DISPENSA DA PROVA DE HABILITAÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL OU ÓRGÃO ENCARREGADO DO PROCESSAMENTO DO BENEFÍCIO POR MORTE. EXIGÊNCIA RESTRITA À ESFERA ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS PELA CÔNJUGE SOBREVIVENTE. EXCLUSÃO DA HERANÇA.

- A exigência de habilitação de dependentes junto à Previdência Social ou órgão encarregado do processamento do benefício por morte, para fins de recebimento de valores devidos, mas não recebidos em vida pelo titular, nos termos da Lei n. 6.858/1980, aplica-se à esfera administrativa. Precedente do STJ, o que não afasta a possibilidade de reconhecimento judicial.

- Não provando o autor a condição de dependente ou que os valores recebidos pela cônjuge sobrevivente decorriam de compensação por lesão ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que, em função do falecimento, os herdeiros passassem a ser sujeitos daqueles direitos, deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança.

- A convicção que emerge das provas documentais é que os pagamentos realizados estão inseridos unicamente no âmbito

da pensão por morte, a qual ainda que guarde liame com o óbito do instituidor não integra a herança, pois não se constitui em relação jurídica pertencente ao de *cujus*, mas ao dependente desse.

- Recurso improvido. (AC nº 000014-45.2003.8.01.0011. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.641, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDÊNCIA. MSE DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Configura-se legítima defesa somente quando alguém usa moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

- Não ocorre homicídio privilegiado quando o agente investe contra a vida da vítima sem o amparo de relevante valor social ou moral, tampouco sob o domínio de violência emoção, nos termos do art. 121, §1º, do Código Penal.

- Improvimento do apelo. (AC nº 0001095-05.2012.8.01.0014. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.843, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 39/93.

- A Lei Complementar Estadual nº 58/98 estabelece em seu art. 7º a aplicação das normas ínsitas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, LCE nº 39/93. Precedente desta Corte.

- É, portanto, errôneo o entendimento segundo o qual a Lei Complementar n. 58/98 exclui o pagamento de férias, respectivo adicional e gratificação natalina, não havendo que se confundir indenizações eventualmente devidas pelo término da relação contratual, expressamente vedada em seu art. 5º, com a indenização decorrente da não concessão daqueles direitos ao longo dessa mesma relação, que é a hipótese versada nos autos.

- De regra, o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ARE 646000/MG) não produz os efeitos almejados pelo agravante, já que, nos termos do art. 543-B, do CPC, somente o julgamento do mérito do recurso em que tiver sido reconhecida repercussão geral, poderá repercutir nos extraordinários sobrestados nas Cortes locais.

- Ademais, o eminente Relator do ARE 646000/MG, Ministro Marco Aurélio, ao admitir a existência de repercussão geral da controvérsia posta no referido recurso não determinou o sobrestamento, nas instâncias de origem, de processos que ainda não tenham chegado à fase de recurso extraordinário.

- Controvérsia, todavia, resolvida com base em norma estadual (Lei Complementar Estadual n. 58/98), editada no exercício da autonomia dos Estados (art. 1º e 18 da CF), que regulamentou a matéria à luz do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000817-35.2011.8.01.0015. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.847, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 39/93. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA.

- A Lei Complementar Estadual nº 58/98 estabelece em seu art. 7º a aplicação das normas ínsitas no Regime Jurídico Único dos

Servidores Públicos, LCE nº 39/93.

- É, portanto, errôneo o entendimento segundo o qual a Lei Complementar n. 58/98 exclui o pagamento de férias, respectivo adicional e gratificação natalina, não havendo que se confundir indenizações eventualmente devidas pelo término da relação contratual, expressamente vedadas em seu art. 5º, com a indenização decorrente da não concessão daqueles direitos ao longo dessa mesma relação, que é a hipótese versada nos autos. Precedentes desta Corte.

- De regra, o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ARE 646000/MG) não produz os efeitos almejados pelo agravante, já que, nos termos do art. 543-B, do CPC, somente o julgamento do mérito do recurso em que tiver sido reconhecida repercussão geral, poderá repercutir nos extraordinários sobrestados nas Cortes locais.

- Ademais, o eminente Relator do ARE 646000/MG, Ministro Marco Aurélio, ao admitir a existência de repercussão geral da controvérsia posta no referido recurso não determinou o sobrestamento, nas instâncias de origem, de processos que ainda não tenham chegado à fase de recurso extraordinário.

- Controvérsia, todavia, resolvida com base em norma estadual (Lei Complementar Estadual n. 58/98), editada no exercício da autonomia dos Estados (art. 1º e 18 da CF), que regulamentou a matéria à luz do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

- Os prazos prescricionais tratados no Código Civil de 2002 em nada afetaram o Decreto n. 20.910/1932, que continua aplicável à dívida passiva da Fazenda Pública.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 00001097-06.2011.8.01.0015. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.848, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 39/93. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA.

- A Lei Complementar Estadual nº 58/98 estabelece em seu art. 7º a aplicação das normas ínsitas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, LCE nº 39/93.

- É, portanto, errôneo o entendimento segundo o qual a Lei Complementar n. 58/98 exclui o pagamento de férias, respectivo adicional e gratificação natalina, não havendo que se confundir indenizações eventualmente devidas pelo término da relação contratual, expressamente vedadas em seu art. 5º, com a indenização decorrente da não concessão daqueles direitos ao longo dessa mesma relação, que é a hipótese versada nos autos. Precedentes desta Corte.

- De regra, o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ARE 646000/MG) não produz os efeitos almejados pelo agravante, já que, nos termos do art. 543-B, do CPC, somente o julgamento do mérito do recurso em que tiver sido reconhecida repercussão geral, poderá repercutir nos extraordinários sobrestados nas Cortes locais.

- Ademais, o eminente Relator do ARE 646000/MG, Ministro Marco Aurélio, ao admitir a existência de repercussão geral da controvérsia posta no referido recurso não determinou o sobrestamento, nas instâncias de origem, de processos que ainda não tenham chegado à fase de recurso extraordinário.

- Controvérsia, todavia, resolvida com base em norma estadual (Lei Complementar Estadual n. 58/98), editada no exercício da autonomia dos Estados (art. 1º e 18 da CF), que regulamentou a matéria à luz do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

- Os prazos prescricionais tratados no Código Civil de 2002 em nada afetaram o Decreto n. 20.910/1932, que continua aplicável à dívida passiva da Fazenda Pública.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0001107-50.2011.8.01.0015.

Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.849, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0011922-22.2011.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.866, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO EM MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste reparo ou complementação na decisão embargada, porquanto a questão trazida à análise desta Câmara foi apreciada em conformidade com a legislação que rege a matéria, bem assim com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Não há óbice que se aplique os juros de mora no valor correspondente à multa por descumprimento, já que sua incidência não está relacionada com a natureza originária da obrigação, mas sim com o atraso no pagamento da própria multa exigida judicialmente pelo credor. Precedentes.

- O presente recurso expressa a simples discordância sobre os fundamentos que resolveram a controvérsia de modo diverso do que desejava o embargante, pretendendo o rejuízo da causa.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 001399-46.2009.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.868, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Não havendo êxito em se demonstrar que os impetrantes estão na mesma situação funcional do delegado de Polícia Civil apontado como paradigma, não resta evidenciada a existência de direito líquido e certo à pretendida equiparação salarial.

- Recurso desprovido. (AC nº 0027139-37.2011.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.869, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com

assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0029059-46.2011.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.870, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 39/93. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO.

- A discussão de matérias não devolvidas à instância ad quem em recurso de apelação considera-se atingida pela preclusão, sendo inviável delas conhecer em sede de agravo interno.

- Ademais, é errôneo o entendimento segundo o qual a Lei Complementar n. 58/98 exclui o pagamento de férias, respectivo adicional e gratificação natalina, não havendo que se confundir indenizações eventualmente devidas pelo término da relação contratual, expressamente vedada em seu art. 5º, com a indenização decorrente da não concessão daqueles direitos ao longo dessa mesma relação, que é a hipótese versada nos autos.

- Os prazos prescricionais tratados no Código Civil de 2002 em nada afetaram o Decreto n. 20.910/1932, que continua aplicável à dívida passiva da Fazenda Pública.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000913-50.2011.8.01.0015. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.871, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 39/93. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO.

- A discussão de matérias não devolvidas à instância ad quem em recurso de apelação considera-se atingida pela preclusão, sendo inviável delas conhecer em sede de agravo interno.

- Ademais, é errôneo o entendimento segundo o qual a Lei Complementar n. 58/98 exclui o pagamento de férias, respectivo adicional e gratificação natalina, não havendo que se confundir indenizações eventualmente devidas pelo término da relação contratual, expressamente vedada em seu art. 5º, com a indenização decorrente da não concessão daqueles direitos ao longo dessa mesma relação, que é a hipótese versada nos autos.

- Os prazos prescricionais tratados no Código Civil de 2002 em nada afetaram o Decreto n. 20.910/1932, que continua aplicável à dívida passiva da Fazenda Pública.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0000914-35.2011.8.01.0015. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.872, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 39/93. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO.

- A discussão de matérias não devolvidas à instância ad quem em recurso de apelação considera-se atingida pela preclusão, sendo inviável delas conhecer em sede de agravo interno.

- Ademais, é errôneo o entendimento segundo o qual a Lei Complementar n. 58/98 exclui o pagamento de férias, respectivo adicional e gratificação natalina, não havendo que se confundir indenizações eventualmente devidas pelo término da relação contratual, expressamente vedadas em seu art. 5º, com a indenização decorrente da não concessão daqueles direitos ao

longo dessa mesma relação, que é a hipótese versada nos autos.
- Os prazos prescricionais tratados no Código Civil de 2002 em nada afetaram o Decreto n. 20.910/1932, que continua aplicável à dívida passiva da Fazenda Pública.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0001106-65.2011.8.01.0015. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.873, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCEDÊNCIA. MSE DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. SENTENÇA MANTIDA.

- A palavra da vítima tem relevância ímpar para elucidar a autoria nos delitos contra a liberdade sexual, os quais são praticados quase sempre às escondidas.

- Improvimento do apelo. (AC nº 0000507-88.2012.8.01.0081. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.877, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ADVOGADO DATIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- É válida a citação por hora certa realizada nos autos, diante da informação de que foram empreendidas as diligências necessárias à localização do réu, bem assim de que havia indícios da sua ocultação para não ser citado.

- Apelo improvido. (AC nº 0500171-45.2009.8.01.0012. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.878, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. EXAME DNA. INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Embora haja a confirmação pelo exame de DNA que o autor não é o pai biológico da ré, é inegável que os longos cinco anos decorridos desde o registro consolidou uma relação afetiva que deve preponderar sobre a comprovação biológica.

- A pessoa que reconhece voluntariamente a paternidade de uma criança, embora saiba que não é o pai biológico, consolida uma relação com base na boa-fé objetiva que rege as relações sociais, sobretudo as decorrentes do direito de família.

- Apelo improvido. (AC nº 0004357-67.2010.8.01.0002. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.879, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA OS ALIMENTOS. INVIABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO MONTANTE. MANUTENÇÃO.

- Respeitada a proporcionalidade do encargo fixado, bem como a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, o valor fixado em sentença deve ser mantido.

- Apelo improvido. (AC nº 0007740-56.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.880, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de

27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. EXAME DNA. INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. APELAÇÃO. ERRO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Embora haja a confirmação pelo exame de DNA que o autor não é o pai biológico da ré, é inegável que os nove anos decorridos desde o registro consolida uma relação afetiva que deve preponderar sobre a comprovação biológica.

- A pessoa que reconhece voluntariamente a paternidade de uma criança, embora saiba que não é o pai biológico, consolida uma relação com base na boa-fé objetiva que rege as relações sociais, sobretudo as decorrentes do direito de família.

- Apelo improvido. (AC nº 0007001-49.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.881, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. FALTA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INTERVIR NO FEITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA.

- Compete ao Órgão Ministerial intervir nas causas em que há interesses de incapazes (art. 82, I, do CPC), e quando a lei considerar obrigatória a sua intervenção, a parte deve promover-lhe a intimação sob pena de nulidade do processo (art. 84 do CPC).

- O juiz não conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito demandar a necessidade de produzir prova em audiência.

- Apelo provido. (AC nº 0000056-22.2011.8.01.0009. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.882, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL QUE AO EFETUAR MANOBRA DE MARCHA À RÉ EM VIA PÚBLICA COLIDIU EM VEÍCULO PARTICULAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO OFICIAL. DANO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. ENCARGOS INCIDENTES À VERBA INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Diante das normas disciplinadoras da responsabilidade civil objetiva, a condenação do Estado do Acre ao pagamento de indenização por danos materiais, à vítima do acidente de trânsito, é reputada correta e necessária à tutela jurisdicional dos direitos lesionados, levando em consideração que o conjunto probatório dos autos corrobora o fato de que o condutor de viatura policial, portando-se de forma negligente e imprudente, ao realizar manobra de marcha à ré sem as cautelas devidas, colidiu com veículo particular que se encontrava na via pública, restando caracterizada a sua culpa pelo evento danoso.

- Embora o artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, confira preferência de circulação aos veículos de

polícia, quando em atendimento de ocorrência e com o funcionamento de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (giroflex), o artigo 194 do mesmo Diploma Legal é taxativo ao dizer que inclui-se entre as infrações de trânsito "transitar em marcha à ré, salvo a distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança" - tudo o que não fez o condutor da viatura policial. A prioridade de passagem não é absoluta, de modo que os agentes públicos, mesmo em situação de urgência/emergência, devem, necessariamente, observar as regras de trânsito tomando as cautelas necessárias antes de movimentar o veículo em marcha à ré, certificando-se se não há o tráfego de outros veículos automotores na via, ou até mesmo de pedestres e ciclistas, para evitar colisões ou abalroamentos. Precedentes desta Câmara Cível.

- O Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, pelo rito do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia), firmou o entendimento de imediata aplicação da nova redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (dada pela Lei n. 11.960/2009, que entrou em vigor a partir de 30.06.2009), porquanto as normas que regem os acessórios da condenação possuem natureza processual. Caso em que deve ser alterada a Sentença recorrida no que tange à delimitação dos juros moratórios e a fixação dos índices de correção monetária, para fazer incidir a atual redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Acerca dos honorários advocatícios, à luz dos critérios estabelecidos no artigo 20, § 4º, do CPC, tratando-se de causa de pequeno valor, sem muita complexidade (acidente de trânsito), sem incidentes, interposição de recursos de agravo de instrumento, ou quaisquer outras atividades extraordinárias. Mas, por outro lado, envolvendo a demanda matéria controversa, que demandou a realização de instrução probatória, com inquirição de testemunhas, tem-se que a verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação reputa-se adequada ao caso concreto, porquanto atende adequadamente o previsto no referido dispositivo legal, sobretudo por levar em consideração o valor da condenação, isto é, R\$ 1.685,00 (mil seiscentos e oitenta e cinco reais), não impondo ônus excessivo aos cofres públicos, sem desmerecer, obviamente, o labor exercido.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0000695-89.2010.8.01.0004. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.883, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE NÃO IMPOSSIBILITA A COBRANÇA DOS TÍTULOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- As obrigações decorrentes do cheque subsistem independentemente da causa originária, porquanto o cheque é ordem de pagamento à vista e, por sua natureza, ostenta autonomia, literalidade e abstração. Desta feita o cheque poderá circular seu valor sem que deva estar vinculado diretamente ao negócio jurídico que lhe originou, podendo o portador nem mesmo conhecer o emitente.

- Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas demandas de cobrança de cheques prescritos para as ações cambiais "é prescindível que o autor decline a causa subjacente da emissão das cártulas, cabendo ao réu, se quiser, fazê-lo na oportunidade de apresentação de sua defesa." (Recurso Especial nº 1270885/SC (2011/0196022-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 04.10.2011, unânime, DJe 11.10.2011).

- Decerto, todos aqueles que lançarem no cheque sua assinatura ficam obrigados perante o portador. Ou seja, o responsável pelo pagamento do valor constante na cártula é o seu emitente (inteligência do artigo 13 da Lei n. 7.357/1985).

- Não pode o emitente dos referidos cheques deixar de adimplir com os valores neles descritos em favor do portador de boa-fé, sob o argumento de que foi vítima de golpe por terceiro alheio à presente demanda, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro coloca à disposição do lesado instrumentos judiciais capazes de reaver o direito violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0200471-20.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.884, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONTOS INDEVIDAMENTE EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROIBIÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Evidenciado o ilícito perpetrado pelo Banco réu, que, deixando de se cercar das cautelas necessárias e, portanto, agindo de forma negligente, concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a incidência de desconto sobre a aposentadoria da parte autora, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar. Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira decorrente da teoria do risco do empreendimento (artigo 14 do CDC). Precedentes jurisprudenciais.

- Em ações dessa natureza, em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária, no caso o Banco réu, comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir à parte autora o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a instituição financeira é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo (prova "diabólica"), que é impossível de ser realizada. Ademais, no caso dos autos, não se pode perder de vista a inversão do ônus da prova concedida em favor da consumidora, com espeque no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

- A mensuração do dano moral devido merece ser tal que atenda ao duplice caráter de compensar a vítima, e, ao mesmo tempo, penalizar o ofensor, visando-se, assim, obstar a reincidência. Assim, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merecendo reforma a Sentença recorrida.

- Falta interesse recursal à parte autora/Apelante quanto à pretensão de majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), inexistindo utilidade alguma à rediscussão judicial de tal questão, na medida em que, na verdade, quem foi condenada ao pagamento da referida verba honorária foi a própria parte autora, face à sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, isto, em razão da singularidade da matéria. Vale dizer, eventual reforma da Sentença recorrida, com a consequente majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios como pretende a autora/Apelante, violaria o princípio da proibição à *reformatio in pejus*.

- Apelação e Recurso Adesivo improvidos. (AC nº 0000999-85.2010.8.01.0005. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.885, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MUNICÍPIO. DISPENSA DE PREPARO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE SENTENÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EFETUADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PROFISSIONAL SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA. SUPOSTA MÉDICA. MORTE DE PACIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS E NEXO CAUSAL PRESENTES. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AOS GENITORES DA MENOR FALECIDA. APELO IMPROVIDO.

- Por força do disposto no artigo 511, §1º, do CPC, o Município está dispensado do preparo para interposição de recursos, não havendo que se falar em deserção da Apelação por ele interposta.

- Não se conhece de pedido de reexame de sentença formulado em sede de contrarrazões de recurso, por não se prestar a referida peça processual a manifestações de natureza postulatória, cabendo ao requerente se utilizar do procedimento adequado, oferecendo o seu recurso.

- Em se tratando de pretensão indenizatória formulada contra pessoa jurídica de direito público interno, que responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, como ocorre no caso dos autos, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, agasalhada pelo artigo 37, § 6º, da CF/1988, c/c o artigo 43 do CC/2002, devendo o Município de Capixaba suportar os danos morais causados aos autores, por ter contratado e mantido no quadro funcional de Unidade de Saúde de sua responsabilidade, "médica" sem a devida habilitação para o exercício da profissão, que dispensou atendimento à filha menor dos autores, a qual veio a falecer em razão da falta da necessária qualificação técnica da suposta profissional.

- No caso concreto, resta configurado o dano moral in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. No caso de morte de filho, segundo a jurisprudência mais abalizada, dispensa-se a comprovação do dano moral, uma vez que "a voz da natureza (terrível choque moral de uma mãe, diante do cadáver de sua filha) determina a convicção indubitosa da existência do sofrimento moral, dispensando-se a prova do sangramento interior da infeliz genitora" (RT, 712/170). Em suma, presume-se a lesão moral nestes casos (JTARS, 82/137).

- Hipótese em que deve ser mantida o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais na Sentença proferida pelo Juízo a quo, considerando o eterno sofrimento causado aos autores, mas sem descuidar do paradigma de razoabilidade e proporcionalidade.

- Apelo improvido. (AC nº 0000017-76.2007.8.01.0005. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.886, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

ADMINISTRATIVO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contra decisões proferidas pelo colendo Tribunal de Contas da União, cabe a interposição de recurso de reconsideração, dotado de efeito suspensivo (art. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/

92).

- A suspensão dos efeitos da decisão que declarou a demandante inidônea a participar de licitações com a administração pública nos casos em que pagamento é realizado com aportes federais, em face da interposição de recurso de reconsideração, obsta a materialização da sanção administrativa aplicada.

- Nos termos do art. 460 do CPC, dispositivo da sentença terá eficácia somente entre as partes da demanda e em relação ao objeto nela insculpido.

- Remessa oficial improcedente e apelação improvida. (AC e REO nº 0022131-79.2011.8.01.0001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.887, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

ADMINISTRATIVO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contra decisões proferidas pelo colendo Tribunal de Contas da União, cabe a interposição de recurso de reconsideração, dotado de efeito suspensivo (art. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/92).

- A suspensão dos efeitos da decisão que declarou a demandante inidônea a participar de licitações com a administração pública nos casos em que pagamento é realizado com aportes federais, em face da interposição de recurso de reconsideração, obsta a materialização da sanção administrativa aplicada.

- Nos termos do art. 460 do CPC, dispositivo da sentença terá eficácia somente entre as partes da demanda e em relação ao objeto nela insculpido.

- Remessa oficial improcedente e apelação improvida. (AC e REO nº 0021169-56.2011.8.01.0001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.888, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO ACRE. EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO APÓS MAIS DE 10 ANOS DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES. ARTIGOS 25 E 29 DA LEI COMPLEMENTAR N. 04/1981. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 9.717/1998. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO MESMO BENEFÍCIO NA LEI FEDERAL N. 8.213/1991. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- Com o advento da Lei Federal n. 9.717/1998, que dispõe sobre normas gerais da previdência social, os artigos 25 e 29, parágrafo único, da Lei Complementar n. 04/1981, que asseguram o pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar licenciado a bem da disciplina por efeito de sentença, restaram sem eficácia, tendo em vista a vedação prevista no citado diploma legal federal, de concessão de benefícios distintos daqueles previstos na Lei Federal 8.213/1991, de modo que não há que se falar em direito adquirido no presente caso. (Precedentes do STJ)

- A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Inteligência do artigo 24, inciso XII, c/c §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

- Recurso provido. (AC e REO nº 0013713-26.2009.8.01.0001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.889, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA

DEFESA. COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A DISCIPLINA MILITAR. COMANDANTE GERAL DA CORPORACÃO. PORTARIA. EXCLUSÃO.

- No âmbito do controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- A exclusão, a bem da disciplina, tem respaldo na impossibilidade de o ex-praça continuar nas fileiras da Corporação, porque sua conduta, além de afetar a honra pessoal, o punidor policial militar e o decoro da classe, constitui fato que o tornou moralmente incapaz de fazer parte da carreira.

- O Comandante Geral da Polícia Militar é autoridade competente para aplicação da penalidade em razão da prática de ilícitos disciplinares.

- Apelo improvido. (AC nº 0014109-08.2006.8.01.0001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.890, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. POSSIBILIDADE DE CLONAGEM DE LINHAS TELEFÔNICAS. COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES NÃO EFETUADOS PELA EMPRESA USUÁRIA. DANO MORAL INDENIZÁVEL CONFIGURADO. EXORBITÂNCIA NA MENSURAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ÀS CONDIÇÕES DA PARTE E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- No caso concreto, há verdadeira relação de consumo entre a empresa Apelada (na condição de destinatária final do serviço de telefonia móvel) e a operadora de telefonia móvel (na posição de prestadora dos serviços contratados), ou seja, a relação jurídica está sob o manto protetor da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Com efeito, nas relações de consumo, podem ocorrer danos, relacionados à responsabilidade contratual, susceptíveis de indenização. Nessas hipóteses, a responsabilidade contratual é decorrente do defeito na prestação do serviço, estando o dever de indenizar diretamente relacionado à inadequação do serviço em relação à expectativa que o consumidor legitimamente tinha em relação ao mesmo.

- À luz da legislação consumerista, mormente no presente caso no qual houve a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa dos direitos da empresa consumidora, cabia a Apelante o ônus da prova no tocante à prestação regular do serviço de telefonia móvel e a consequente legalidade na cobrança lançada nas faturas trazidas ao compêndio probatório e a inclusão do cliente nos cadastros de inadimplentes. Entretanto, a operadora de telefonia móvel não logrou êxito em produzir a prova das suas alegações, além do que apresentou a contestação de maneira intempestiva, razão pela qual incidiu ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

- Tudo leva a crer, não somente pela inversão do ônus da prova ou pela aplicação da revelia, mas principalmente pelo o que consta no próprio conjunto fático-probatório, que as linhas telefônicas, objeto do contrato de prestação de telefonia móvel firmado entre as partes, foram, sim, clonadas, afigurando-se, nesse ponto, a irregularidade na prestação do serviço e a consequente ilicitude na cobrança das faturas, impugnadas pela empresa Apelada. Desnecessário dizer que a segurança do sistema é uma obrigação da operadora de telefonia móvel, de tal sorte que o uso indevido das linhas telefônicas por fraudadores do sistema configura-se em indubitável risco da atividade,

suportado exclusivamente pela prestadora do serviço (inteligência do art. 14, § 1º, do CDC), nunca pela consumidora final.

- Nessas circunstâncias, a operadora de telefonia móvel deve ser objetivamente responsabilizada, tendo em vista a comprovação do fato gerador do dano moral e, também, do nexo de causalidade da ação da prestadora de serviço com os prejuízos suportados pela consumidora final, bem como há de ser mantida a obrigação de fazer de exclusão da empresa Apelada dos cadastros de inadimplentes, considerando que a cobrança é ilegítima à proporção que extrapolou, e muito, os limites do exercício regular de um direito.

- Acerca da avaliação do dano moral indenizável, é cediço que este procedimento deve ser feito mediante o prudente arbitramento judicial (vide REsp n. 108155/RJ), visto que não existem critérios legais e objetivos pré-determinados pelo sistema jurídico. Dessa forma, as íntimas convicções do julgador influem notadamente no julgamento da lide. Contudo, existem orientações jurisprudenciais que o impede de exercer um juízo arbitrário, já que a necessidade de estar atento aos elementos colacionados nos autos (tais como as circunstâncias do fato e as condições do agente e da vítima) nada mais representa do que a imposição de decidir com razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

- Ao considerar a ilegitimidade da cobrança feita pela operadora de telefonia móvel, ressaltando-se que o abalo de crédito repercutiu negativamente nas operações comerciais desenvolvidas pela empresa Apelada, mas sem descuidar do paradigma de razoabilidade e proporcionalidade, firma-se o entendimento de que o quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo de origem está adequado às peculiaridades do caso, ainda mais por causa do valor exorbitante apresentado nas faturas, não havendo razão alguma para modificar a Sentença nesse ponto específico.

- Apelação improvida. (AC nº 0021683-43.2010.8.01.0001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.891, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CIENTIFICAÇÃO DOS DEMANDADOS. SENTENÇA EM JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- A história do homem é marcada por diversas lutas e revoluções travadas no intuito de se construir e consolidar o atual sentido axiológico do ser humano, o de um sujeito de direitos e dotado de dignidade. As cartas políticas dos Estados modernos adotam esse respeito ao homem como pedra toque de todos os seus ordenamentos jurídicos. Desse modo que se erigiu o arcabouço de normas, direitos e princípios que visam assegurar ao cidadão parte em um processo os meios para exercer amplamente a sua defesa.

- A existência de um regulamento jurídico que garanta às partes um processo justo, id est, uma tramitação regular segundo as regras estabelecidas em lei, obedecendo, em todo momento, aos requisitos necessários e fundamentais para a efetividade do processo e da jurisdição, penal ou civil é o desiderato do postulado do Devido Processo Legal. Para tal desígnio, faz-se mister a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Com efeito, dispõe o art. 398 do Código de Processo Civil: "Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias."

- No caso concreto, verificou-se que foram juntados diversos documentos probatórios novos os quais os Demandados não tiveram conhecimento. (AC nº 0019903-39.2008.8.01.0001.

Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.892, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SEGURADORA RÉ. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Verificada a ocorrência de risco previsto em contrato de seguro de vida em grupo, está a seguradora obrigada a pagar ao beneficiário do seguro a quantia total de indenização prevista na apólice.

- O recibo de quitação, emitido administrativamente pela seguradora, não gera efeito liberatório do *quantum* indenizatório realmente devido, não retirando a legitimidade do beneficiário de perseguir o valor faltante.

- Cabe à seguradora ré, nos exatos termos do artigo 333, II, c/c 396, ambos do CPC, fazer prova do fato modificativo do direito do autor alegado em sede de contestação. Não contestado o resultado apurado no Laudo Médico juntado pelo autor e, também, não tendo a seguradora ré acostado aos autos perícia médica que comprove resultado diverso que tenha embasado o pagamento da indenização no âmbito administrativo em percentual de apenas 50% da cobertura securitária, é possível inferir que a mesma aquiesceu com a perícia médica apresentada pelo segurado.

- Ressalta-se que o contrato de seguro em questão está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, pois envolve típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

- A simples negativa da seguradora em pagar corretamente o valor contratado, isto é, o mero inadimplemento contratual, não acarreta danos morais. Precedentes. Decerto, somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano. No caso concreto, não incide a presunção da ocorrência do efetivo dano moral, pela simples ocorrência do fato em si, regra que se aplica, por exemplo, ao cadastramento do nome de uma pessoa em bancos de danos de inadimplentes.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0008593-07.2006.8.01.0001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.893, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ACORDO. DIREITO DE VISITA DA AVÓ PATERNA. FASE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO DE CONTINUIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO PROCESSO PELA FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- No presente caso, a Apelante formulou pretensão recursal a fim de que a Sentença recorrida seja anulada por cerceamento do direito de defesa, consistente na impossibilidade de produzir a prova necessária ao deslinde da controvérsia da causa, bem como na falta de abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

- Diante da interrupção abrupta e injustificada da fase instrutória, sem que fosse dada às partes a oportunidade de se manifestarem, através das suas alegações finais, a respeito das provas que chegaram a ser produzidas, subsiste a incerteza quanto à controvérsia da causa, pois não dirimida pelo órgão julgador no momento processual oportuno. Consubstanciada a nulidade por cerceamento de defesa, bem como caracterizada a nulidade por falta de fundamentação no que concerne ao encerramento da instrução sem decisão motivada, ocorrendo, dessa maneira, violação dos arts. 5º, incisos LVI e LVII, e 93, inciso IX, ambos da CF/1988.

- Quando o insigne Magistrado resolveu, de maneira súbita, inesperada, surpreendente, por fim à fase de produção de provas, não teve o cuidado, o zelo, a cautela, de conceder vista dos autos ao douto Representante do Ministério Público que oficia no primeiro grau de jurisdição, subtraindo-lhe, com isso, a possibilidade de praticar efetiva fiscalização dos atos processuais, o que, consoante os arts. 82, inciso I, e 246, caput, ambos do CPC, acarreta nulidade da Sentença apelada.

- Apelação provida. (AC nº 0000035-46.2006.8.01.0001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.894, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM SEDE DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO CÔNJUGE EM AÇÕES QUE VERSEM SOBRE DIREITOS REAIS/COMPOSSE. REQUISITO DE VALIDADE DO PROCESSO. HIPÓTESE APARENTE DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ANULADA. AGRAVO PROVIDO.

- É cediço que em ações que versem sobre direitos reais imobiliários e direitos possessórios (composse e atos por ambos praticados) é imprescindível a participação de ambos os cônjuges, de acordo com a regra dos artigos 1.647, II, do Código Civil e 10, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

- O caso dos autos trata-se, pelo menos aparentemente, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do artigo 47 do CPC.

- Caso em que deve ser anulada a Decisão proferida pelo Juízo a quo que determinou o imediato cumprimento do acordo celebrado em Ação Reivindicatória, sem a participação da esposa do Agravante.

- Agravo provido. (Ag nº 0001690-46.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.895, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE ICMS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, PORÉM NÃO ESSENCIAL AO ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES APONTANDO A EXISTÊNCIA DE INTERESSE BILATERAL EM LIQUIDAR A DÍVIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA E NÃO SOBRE A CONTRATADA. QUESTÃO SUPERADA. COISA JULGADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de peça facultativa, porém, não essencial à

compreensão da controvérsia, não acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

- Não tendo a parte credora/Agravante se desincumbido de deflagrar a fase de liquidação de sentença, mesmo tendo sido intimada inúmeras vezes para tal desiderato, é possível que o próprio ente público, na condição de devedor, apresente os cálculos que acha devido - não havendo óbice legal para tanto já que, sem embargo da revogação do artigo 570 do CPC pela Lei n. 11.232/2005, o eminente processualista ARAKEN DE ASSIS pontua a existência de "indícios suficientes apontando a existência de interesse bilateral em liquidar a dívida". Registra-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julho de 2006, definiu e tornou públicas suas primeiras concepções acerca da reforma processual. Dentre outras matérias, pontuou no Enunciado n. 3 das suas conclusões, que "a liquidação de sentença também pode ser requerida pelo devedor" (AVISO TJ N° 33, DE 07/07/2006). Destarte, considera-se possível a liquidação inversa, porquanto o devedor não pode ficar eternamente nesta situação, sob pena de violar, inclusive, o princípio da segurança jurídica das relações.

- Padece de nulidade impossível de convalidação a Decisão que homologou os cálculos formulados pelo devedor, sem ter oportunizado prazo para manifestação da parte credora, por violar frontalmente o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988, que instituiu o princípio do devido processo legal, e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, à condição de garantia inalienável do jurisdicionado. De todo ato processual devem as partes ser intimadas regularmente, sob pena de cerceamento de defesa, de modo que ocorrida a homologação sem a devida intimação, anula-se o ato e restaura-se o prazo para ciência dos cálculos.

- A questão referente à incidência do ICMS já restou superada no caso concreto, na medida em que a Sentença de mérito, já transitada em julgado e, portanto, acobertada pelo manto da coisa julgada, agora em fase de liquidação, determinou que o ICMS deve incidir sobre a demanda de potência efetivamente consumida e não sobre a contratada, sendo devido à ora Agravante tão somente a diferença apurada entre tais valores, e não a sua integralidade como pretende a recorrente.

- Agravo parcialmente provido. (Ag n° 0002080-16.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão n° 13.896, Julgado em 17.12.2012, DJe n° 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALECIMENTO DA DEVEDORA FIDUCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAUSA MODIFICATIVA DE COMPETÊNCIA. CONTINUIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL NO JUÍZO CÍVEL DE COMPETÊNCIA GENÉRICA.

- À Vara de Órfãos e Sucessões somente são encaminhadas as causas que versarem taxativamente sobre bens a serem partilhados entre os herdeiros, nunca aquelas que refogem desse escopo. Se o veículo, objeto da ação de busca e apreensão, integrasse, de fato, o acervo patrimonial da falecida, aí, sim, poder-se-ia cogitar em redistribuição, para fins de habilitação do crédito de titularidade do banco Agravante, hipótese que não se verifica no caso concreto.

- É certo que, no caso concreto, a ação de busca e apreensão deve ser suspensa para substituição do polo passivo, providência a ser implementada pelo Juízo a quo, pois o falecimento da contratante não é causa modificativa de competência, em vista da natureza da relação jurídica sub examine, em que não se verifica a transferência de propriedade do bem alienado fiduciariamente em favor da devedora, apenas uma mera expectativa de direito não consolidada.

- Agravo provido. (Ag n° 0001997-97.2012.8.01.0000. Rel.

Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão n° 13.897, Julgado em 17.12.2012, DJe n° 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PARA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS, ESTABELECIDAS PELO JULGADO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DA PARTE LÍQUIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

- A revisão dos cálculos para verificar a adequação da pretensão executiva aos parâmetros da decisão transitada em julgado, inclusive para determinar se, de fato, já houve o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa no curso do procedimento de liquidação de sentença, é, sim, matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão. Assim sendo, fica prejudicada a liquidez do crédito exequendo, apurado no procedimento de liquidação de sentença, na hipótese deste ter sido integralmente satisfeito no bojo da execução que versou sobre a parte líquida do julgado.

- Estabelecida a premissa fundamental de que a matéria em comento não está sujeita à preclusão, e considerando que as provas dos autos evidenciam que, realmente, o crédito, apurado na fase de liquidação de sentença por artigos, foi satisfeito juntamente com a execução que versava sobre a parte líquida do julgado, esse silogismo lógico resulta na inabalável convicção de que o processo, no qual se iniciaria a fase executiva propriamente dita, deve ser extinto imediatamente, sob pena de extrapolação dos limites da decisão exequenda.

- Agravo provido. (Ag n° 0000647-74.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão n° 13.898, Julgado em 17.12.2012, DJe n° 4.826 de 27.12.2012).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO ACRE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. TITULARIDADE DO BEM PÚBLICO TRANSFERIDA AO ESTADO DO ACRE PELA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DE PROIBIÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

- A titularidade do "Cais do Porto" não é da União, pois transferida ao Estado do Acre há muito tempo. Sucede que o "Movimento Autonomista" conseguiu elevar o Território do Acre à condição de Estado membro da Federação, oportunidade na qual foi editada a Lei Federal n. 4.070, de 15 de junho de 1962, cujo § 3º do art. 9º taxativamente atribuiu os bens móveis e imóveis ao novo Estado do Acre, sem indenização à União. Dessa maneira, como o imóvel, objeto do pedido de tombamento histórico, integra o patrimônio do Estado do Acre, não existe qualquer razão para que a União ou o IPHAN venham a ingressar no polo passivo da ação civil pública, tampouco há fundamento para que o processo seja remetido à Justiça Federal.

- Quando concedeu a tutela específica de obrigação de fazer, o Juízo a quo antecipou, sim, uma parte do mérito da ação civil pública, dada a relevância da fundamentação e o perigo da demora, estando, aí, amparado pela legislação processual. Com efeito, a tutela antecipada, na qual se inclui a tutela específica, é uma espécie de tutela jurisdicional satisfativa, prestada no bojo do processo de conhecimento, daí o porquê dela nunca se

confundir com a tutela cautelar, que tem escopo a proteção da efetividade do processo, mas nunca a satisfação do direito material. Seguindo nesse raciocínio lógico, alcança-se à inabalável conclusão de que no caso concreto é inaplicável o § 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/1992, porquanto este dispositivo limita-se a vedar o esgotamento do objeto da ação apenas em se tratando de medida liminar.

- Não há incidência das hipóteses taxativas do art. 1º da Lei n. 9.494/1997, pois estas vedam a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública exclusivamente quando isso resultar em concessão de alguma espécie de vantagem pecuniária, em favor do beneficiado pela medida. Evidentemente, não é isso o que acontece no presente caso, à proporção que o verdadeiro objeto da ação civil pública é a implementação imediata de medidas visando a preservação de um patrimônio histórico e cultural do Estado do Acre.

- Demonstrado que o "Cais do Porto", patrimônio histórico cultural do povo do Município de Cruzeiro do Sul, está totalmente deteriorado, com risco iminente de as edificações se transformarem em ruínas, evidenciada a violação aos preceitos contidos no art. 216, inciso V, § 4º, da CF/1988, c/c o arts. 22, inciso IX, 202, inciso V, § 1º, da Constituição Estadual, e patenteado que o retardamento do cumprimento da obrigação de fazer implica em graves prejuízos aos direitos coletivos tutelados pela ação civil pública, infere-se a satisfação dos requisitos previstos no art. 461, § 3º, do CPC, c/c o art. 84, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, que reza que a tutela específica poderá ser concedida liminarmente desde que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

- Agravo não provido. (Ag nº 0001142-21.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.899, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

- No presente caso, as provas documentais, mormente o Extrato de Financiamento, evidenciam o fato de que foram quitadas 55 das 60 prestações mensais, acordadas no contrato entabulado entre as partes, o que perfaz o pagamento de aproximadamente 92% do valor total financiado. Portanto, merece ser prestigiado o entendimento perflhado pelo Juízo *a quo*, no sentido de reconhecer a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato no caso em apreço, não se mostrando razoável a busca e apreensão do veículo. Precedentes do STJ.

- Ao credor fiduciário, nos casos similares ao do presente Agravo, resta a alternativa de pedir a resolução do contrato, cumulada com pedido de ressarcimento por perdas e danos, com atualização monetária e juros moratórios, na forma do art. 395 do CC/2002. Nessa linha de raciocínio, permite-se o reequilíbrio do credor fiduciário pela mora mediante o pagamento de um valor pecuniário, sem que isso venha a causar gravame excessivo ao devedor fiduciário, o que resulta, em última análise, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Agravo improvido. (Ag nº 0002100-07.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.900, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS. CONFLITO ENTRE O JUÍZO ESPECIALIZADO DE FAMÍLIA E O JUÍZO CÍVEL GENÉRICO.

- O Juízo da Vara de Família suscitou Conflito Negativo de

Competência aduzindo que, uma vez constituído condomínio no tocante ao patrimônio amealhado na constância da união estável, a dissolução se subordina ao procedimento de jurisdição voluntária de alienação de coisa comum, que não se confunde com fase de cumprimento de sentença e deve ser processada no Juízo Cível de competência genérica.

- Ao julgar ação de reconhecimento e dissolução de união estável, o Suscitante determinou a partilha, em quinhões iguais entre as partes, do patrimônio constituído no período de vigência da convivência em comum dos companheiros. No entanto, não houve explicitamente a constituição de um condomínio na parte dispositiva, muito menos na fundamentação do julgado, razão pela qual o órgão julgador de primeiro grau estabeleceu a divisão em frações ideais, reservando a efetivação da partilha, no plano pragmático, para um momento posterior.

- Se o Juízo da Vara de Família entendeu que, à míngua de provas, deveria proceder à partilha dos bens estabelecendo um condomínio com frações ideais, deveria ter feito isso de maneira clara. Mas, como a Sentença proferida pelo Suscitante está incompleta no tocante ao estabelecimento do condomínio, cabe complementar a atividade jurisdicional mediante a efetivação da partilha dos bens, resultante da decisão que extinguiu a união estável havida entre as partes.

- Como a presente causa é relativa à partilha de bens oriundos de extinta união estável das partes e, por disposição prevista no inciso IX do art. 25 da Resolução n. 154 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a competência para processar e julgá-la é de uma das Varas de Família.

- Conflito Negativo de Competência julgado improcedente. (Comp. nº 0001741-57.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.901, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. CONFLITO ENTRE O JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA E O JUÍZO CÍVEL GENÉRICO.

- Estabelecida a premissa de que, no caso concreto, não se discute os aspectos formais da escritura pública de inventário, mas sim o suposto vício de consentimento da procuradora das herdeiras que renunciaram à herança, tem-se que a competência para processar a ação declaratória não é da Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias da Comarca de Rio Branco.

- Partindo do pressuposto de que as serventias extrajudiciais não têm personalidade jurídica própria, de modo que os delegatários dos serviços notariais e de registro público respondem pessoalmente pelos atos praticados, é impossível não concluir que o Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar a ação declaratória, porquanto as partes demandadas não se enquadram no rol taxativo do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

- Conflito Negativo de Competência julgado procedente. (Comp. nº 0001976-24.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.902, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MENSURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INADEQUAÇÃO DO REDUTOR À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. DEDUÇÃO NECESSÁRIA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL A PARTIR DO ADVENTO DA LEI N. 11.482/2007. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

- O Juízo de origem, avaliando a prova documental de maneira

certada, aplicou com precisão a tabela da Lei n. 6.194/1974 ao vertente caso, na medida em que, da exegese do art. 3º, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei n. 6.194/1974, depreende-se que a indenização, por perda funcional de um membro inferior, corresponde a 70% do valor máximo de R\$ 13.500,00, alcançando o montante final de R\$ 9.450,00. A perda funcional de um membro inferior equipara-se a uma invalidez permanente parcial completa, de modo que, na presente demanda judicial, não há de se falar na aplicação do redutor, previsto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, o qual se destina exclusivamente aos casos de invalidez permanente parcial incompleta.

- Na espécie, o pagamento administrativo é um ponto incontroverso, pois a Apelada, na sua petição inicial, pediu a condenação da seguradora com dedução do montante recebido pelas vias administrativas. Dessa maneira, a decisão do 1º grau de jurisdição merece ser reparada apenas para que seja deduzido, da quantia estabelecida a título de indenização securitária, o que chegou a ser pago à vítima pela seguradora Apelante.

- Considerando que o valor indenizatório está tarifado pela lei ordinária, e tendo em vista que não houve o pagamento integral pelas vias administrativas, a atualização monetária deve ser fixada a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.482/2007, que coincide exatamente com a data da sua publicação (31.05.2007), consoante o inciso III do art. 24.

- A distribuição do ônus da sucumbência foi corretamente efetivada pela primeira instância, considerando que, de acordo com a regra do parágrafo único do art. 21 do CPC, o litigante, vencido na maior parte das suas teses, suportará o pagamento integral dos honorários advocatícios e das custas processuais.

- Apelação parcialmente provida. **(AC nº 0020265-70.2010.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.903, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).**

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO JURÍDICA SUJEITA ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA TEORIA MAXIMALISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA AFETA PELO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO À COMPREENSÃO DA DEMANDA.

- Ao levar em consideração a corrente maximalista, dominante no Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a Agravada é uma verdadeira consumidora porque não utiliza energia elétrica como produto a ser integrado em qualquer processo de produção, transformação ou comercialização de outro produto, ou seja, é uma empresa cuja atividade essencial consiste no comércio varejista de mercadorias, fato comprovado pelo contrato social juntado aos autos, de modo que a energia consumida é exclusivamente para uso próprio.

- Assentada a aplicação do CDC ao caso concreto, não é difícil perceber a legitimidade ativa ad causam da empresa Agravada. Despiciendo o fato de a unidade consumidora se encontrar registrada no nome de terceira pessoa, uma vez que a sala comercial está locada em favor da Agravada, sendo esta a responsável pelo pagamento das faturas de energia elétrica. Dessa maneira, a Agravada, conquanto não seja a titular da unidade consumidora, enquadra-se perfeitamente no conceito de consumidora por equiparação, porquanto, na condição de usuária dos serviços prestados pela concessionária Agravante, alega ter sido prejudicada por suposta interrupção do fornecimento de energia elétrica.

- Documento indispensável à propositura da ação nada mais é

do que um requisito extrínseco da petição inicial, pelo qual se exige do autor que apresente elementos mínimos de prova acerca das suas alegações, garantindo ao réu a plena compreensão da demanda, o que é imprescindível ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, a petição inicial cumpriu o requisito. Isto porque as faturas de energia elétrica, a fotografia com aviso de suspensão de energia elétrica da unidade consumidora, as propostas feitas pela empresa Agravada na licitação e a Ata do Pregão Eletrônico acompanharam a petição inicial e são documentos mais do que suficientes à formação de um lastro probatório mínimo das alegações da parte.

- Agravo não provido. **(Ag nº 0002020-43.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.904, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERNO. INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA RECURSAL VIGENTE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS A EVIDENCIAR ERROR IN PROCEDENDO OU IN JUDICANDO DO RELATOR.

- Por opção legislativa, não existe a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo Interno, até porque o seu verdadeiro escopo é atacar a Decisão Unipessoal do Relator, submetendo-a ao crivo do Órgão Colegiado. Dessa maneira, seria incongruente o mesmo Relator atribuir efeito suspensivo em relação à sua Decisão, uma vez que, se compreender que, de fato, houve desacerto, deve fazer um juízo de retratação, tornando-a absolutamente sem efeito.

- De acordo com a dicção do art. 557, caput, do CPC, se o Agravo de Instrumento for manifestamente inadmissível, pode o Relator, mediante Decisão Monocrática, negar seguimento ao recurso, a exemplo do que aconteceu no presente caso, no qual a empresa Agravante apresentou comprovante de preparo recursal totalmente ilegível.

- Não se conformando a parte com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes do STJ.

- Agravo improvido. **(AI nº 0002055-03.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.905, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).**

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (possibilidade de revisão contratual, capitalização mensal de juros e comissão de permanência) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0006757-23.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.906, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença, capitalização mensal de juros, comissão de permanência e repetição de indébito) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0011493-21.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.907, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0011732-93.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.908, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR.

IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelos Apelantes (taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal, comissão de permanência, repetição de indébito, constituição do devedor em mora e honorários advocatícios) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dando provimento parcial às Apelações.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Ressalta-se que a questão relacionada à possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais reputadas por abusivas (artigo 51, inciso IV, do CDC) é matéria pacífica nos Tribunais. A despeito de o avençado entre as partes ter força obrigatória (*pacta sunt servanda*), em se tratando de contratos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no sentido de que se admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos celebrados com instituições financeiras e bancárias, quando demonstrada a abusividade da taxa cobrada (cf. Agravo Regimental no Resp. n. 506067/RS, 3ª Turma STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

- Agravo improvido. (AgReg nº 0002008-54.2011.8.01.0003. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.909, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal, comissão de permanência, correção monetária, repetição de indébito e constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Ressalta-se que a questão relacionada à possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais reputadas por abusivas (artigo 51, inciso IV, do CDC) é matéria pacífica nos Tribunais. A despeito de o avençado entre as partes ter força obrigatória

(*pacta sunt servanda*), em se tratando de contratos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no sentido de que se admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos celebrados com instituições financeiras e bancárias, quando demonstrada a abusividade da taxa cobrada (cf. Agravo Regimental no Resp. n. 506067/RS, 3ª Turma STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

- Agravo improvido. (AgReg nº 0025021-59.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.910, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0800024-79.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.911, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal, comissão de permanência, repetição de indébito e honorários advocatícios) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando seguimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Ressalta-se que a questão relacionada à possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais reputadas por abusivas (artigo 51, inciso IV, do CDC) é matéria pacífica nos Tribunais. A despeito de o avençado entre as partes ter força obrigatória (*pacta sunt servanda*), em se tratando de contratos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no sentido de que se admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos celebrados com instituições financeiras e bancárias, quando demonstrada a abusividade da taxa cobrada (cf. Agravo Regimental no Resp. n. 506067/RS, 3ª

Turma STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

- Agravo improvido. (AgReg nº 0030844-77.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.912, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal e comissão de permanência) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0027590-96.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.913, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal, comissão de permanência e honorários advocatícios) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Ressalta-se que a questão relacionada à possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais reputadas por abusivas (artigo 51, inciso IV, do CDC) é matéria pacífica nos Tribunais. A despeito de o avençado entre as partes ter força obrigatória (*pacta sunt servanda*), em se tratando de contratos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no sentido de que se admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos celebrados com instituições financeiras e bancárias, quando demonstrada a abusividade da taxa cobrada (cf. Agravo Regimental no Resp. n. 506067/RS, 3ª

Turma STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).
- Agravo improvido. (AgReg nº 0014344-96.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.914, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso.

- A matéria foi exaustivamente examinada, mas não sob o ângulo pretendido pelo Banco Embargante. Isto porque a Relatora assentou, muito claramente, a ilegalidade na aplicação da capitalização mensal, máxime quando não comprovada a pactuação expressa de tal encargo. E, de outro lado, a Decisão embargada enfrentou, à saciedade, a questão da impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com capitalização de juros e correção monetária, ponderando-se a incidência da Súmula n. 30 do STJ no caso concreto.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes na Decisão embargada. Nessa esteira, inúmeros são os precedentes do STJ, como, por exemplo, o EDcl no AgRg no REsp 1244852/RS (Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJRS), EDcl no AgRg no EREsp 727.271/MA (Relatora Ministra LAURITA VAZ), e EDcl no AgRg na Pet 4.750/GO (Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag no 1226907/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO).

- Embargos Declaratórios não acolhidos. (EDcl nº 0028581-72.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.915, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

- Evidenciada a omissão do julgado, a procedência dos aclaratórios é medida que se impõe. (EDcl nº 0000468-77.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.916, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NA EXORDIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA CAUSA. DANO DECORRENTE DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. CHOQUE ELÉTRICO. MORTE DE CRIANÇA QUE UTILIZAVA QUADRA DE ESPORTES PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA REDE

ELÉTRICA NO LOCAL. DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. ORIENTAÇÃO PELOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ENCARGOS INCIDENTES À VERBA INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.960/2009. VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ e do STF, a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.

- Evidencia-se a negligência do Ente Público ao não cuidar da conservação e manutenção do poste de iluminação da quadra de esportes do Bairro José Hassem, no Município de Epitaciolândia, nem ter sinalizado o local, com o objetivo de evitar acidentes como o ocorrido. Havendo omissão do Estado, deve este indenizar a parte autora pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do falecimento de seu filho, em virtude de choque elétrico ocorrido nas dependências de quadra esportiva de responsabilidade do Estado. Não há que se falar em responsabilidade da concessionária de energia elétrica, tendo em vista que a descarga elétrica deu-se após o ponto de entrega da energia da rede de transmissão, de modo que o choque elétrico não decorreu de um poste destinado à iluminação da via pública, mas de instalações elétricas existentes no interior da quadra esportiva.

- Considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aliados às demais particularidades do caso concreto e, principalmente, a Teoria do Valor do Desestímulo, pela qual o arbitramento da indenização deve revestir-se de caráter pedagógico para desestimular o ofensor a não mais praticar atitudes que lesionem o patrimônio moral das pessoas, impõe-se a manutenção da indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que não representa o enriquecimento sem causa da Apelada, nem a insolvência do Ente Público, mas compensa os danos morais experimentados no caso concreto, pela dor da perda do filho, sendo condizente com a gravidade do dano. Precedentes do STJ e desta Câmara Cível.

- O Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, pelo rito do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia), firmou o entendimento de imediata aplicação da nova redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, porquanto as normas que regem os acessórios da condenação possuem natureza processual. Entretanto, segundo a mesma orientação jurisprudencial, os juros de mora e a correção monetária, no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, deverão incidir nos termos definidos pela legislação então vigente, em homenagem ao princípio tempus regit actum.

- Acerca dos honorários advocatícios, considerando os critérios estabelecidos no artigo 20, § 4º, do CPC e, sobretudo, que a causa envolve matéria controversa e demandou a realização de instrução probatória, com inquirição de testemunhas, tendo exigido dos patronos da parte autora competente trabalho jurídico, mas por outro lado, não tendo havido incidentes, recursos de agravo de instrumento, ou quaisquer outras atividades extraordinárias, reputa-se mais adequado fixar o percentual a título de verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, vez que alinhado ao princípio da moderação, não impondo ônus excessivo aos cofres públicos, sem desmerecer, obviamente, o labor exercido.

- Apelo parcialmente provido. (AC e REO nº 0001452-88.2007.8.01.0004. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza

Augusto Angelim, Acórdão nº 13.917, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal, comissão de permanência, repetição de indébito, constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003 e honorários advocatícios) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Ressalta-se que a questão relacionada à possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais reputadas por abusivas (artigo 51, inciso IV, do CDC) é matéria pacífica nos Tribunais. A despeito de o avençado entre as partes ter força obrigatória (*pacta sunt servanda*), em se tratando de contratos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no sentido de que se admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos celebrados com instituições financeiras e bancárias, quando demonstrada a abusividade da taxa cobrada (cf. Agravo Regimental no Resp. n. 506067/RS, 3ª Turma STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

- Agravo improvido. (AgReg nº 0026301-65.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.918, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERIDA PELO ESPÓLIO EM FACE DE HERDEIRO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Pelo princípio da "saisine", a posse é transferida aos herdeiros e legatários no instante do falecimento do proprietário ou possuidor, inclusive com os mesmos caracteres das aquisições anteriores, nos termos do art. 1.206 do CC/2002.

- A recusa em entregar o imóvel para concretizar a venda autorizada judicialmente configura o esbulho caracterizador da ação de reintegração de posse.

- Apelo improvido. (AC nº 0019399-67.2007.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.919, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. REVELIA. RELATIVIZAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGO. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE FACULTADA À OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O decreto de revelia nestes autos não conduz à automática procedência do pedido deduzido na demanda revisional de vez que do contrato encartado pelos consumidores não resulta a presunção de integral veracidade dos fatos.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação da verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0003031-12.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.926, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. PRESSUPOSTO DE REGULAR PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. OPORTUNIZADA. INÉRCIA. CONFIGURADA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADEQUADA. APELO IMPROVIDO.

- Oportunizada a emenda à inicial pela Autora, sem que sanada a irregularidade da inicial, exsurge adequado o indeferimento, consoante disposição ínsita no art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Portanto adstrita a intimação pessoal às hipóteses do art. 267, II e III do Código de Processo Civil - quando o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; bem assim quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

- Recurso Improvido. (AC nº 0026159-27.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.927, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE SALDO. EVENTO FUTURO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

- Adstrito o pedido a evento futuro, acrescido da inexistência de saldo em conta corrente do de cujus, resulta evidenciado o interesse de agir dos Autores na modalidade necessidade dado o caráter instrumental e secundário do processo que surge da necessidade de obter a proteção ao interesse objetivo no caso concreto.

- Recurso improvido. (AC nº 0016614-30.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº

13.928, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SE-GURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. SANÇÕES. APLICAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTE.

- Na espécie, embora instaurado processo administrativo, a autoridade violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem assim o devido processo legal à falta de resposta ao requerimento administrativo formulado pela empresa Apelada bem como não facultou o adimplemento contratual, instaurando de plano Processo Administrativo.

- Ademais, tendo em vista a ausência de critérios objetivos para a aplicação das sanções previstas no art. 87, da lei 8.666/63 o Administrador tem o dever de aplicá-las de forma razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

- Consoante entendimento majoritário, tanto da jurisprudência quanto da doutrina, ao Poder Executivo incumbe a conveniência ou oportunidade de realizar atos físicos de administração, vedado ao Judiciário, sob o argumento de proteção de direitos, ordenar o implemento de obrigações de fazer, de vez que elidem a harmonia e independência dos Poderes.

- Todavia, tal convicção comporta exceções, devendo ser analisada caso a caso, de vez que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário atém-se à vigilância do agente público no que tange à observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.

- Ademais, o direito moderno tende a admitir o controle judicial dos atos discricionários tendo em vista a imposição de limites a estes, sob pena de redução de tais condutas administrativas a mero arbítrio do administrador, em afronta aos postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro. (AC e REO nº 0022745-84.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.929, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO EQUIVALENTE. NECESSIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE ELIDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Consiste em dever do representante processual da parte Agravante a conferência e responsabilidade sobre os documentos que instrumentalizam o recurso, notadamente as peças obrigatórias nominadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

- Na espécie, não colacionado ao tempo da interposição do Agravo, documento de comunicação da decisão, resulta impossibilitada a aferição da contagem do prazo para interposição do recurso

- Recurso improvido. (AgReg nº 0002144-26.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.930, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EFEITO INFRINGENTE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

- Configurada a alegada hipótese de omissão, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e

complementar a decisão embargada, via de consequência, sanando a alegada hipótese de contradição, necessário atribuir efeito infringente ao julgado.

- Embargos providos. (EDcl nº 0001165-53.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.931, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO PARCIAL. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Configurada a alegada hipótese de omissão, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e complementar a decisão embargada, todavia, sem atribuir efeito infringente ao julgado.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Configurado erro material fundado na inversão do percentual, adequada a devida retificação. .

- Embargos providos, em parte. (EDcl nº 0001181-07.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.932, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TESE. VERIFICADA. RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- A tese levantada, embora não acolhida, restou devidamente apreciada inexistindo qualquer violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

- Embargos declaratórios improvidos. (EDcl nº 0001024-34.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.933, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º, §§ 3º E 8º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. REVISÃO. ENCARGOS. ABUSIVIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. POSSE. CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Embora regida a espécie dos autos pelo Decreto-Lei nº 911/69, a mora contratual necessária à procedência da pretensão da instituição financeira (art. 3º) não restou demonstrada tendo em vista o debate encetado pela consumidora acerca da abusividade dos encargos contratados.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- "A cobrança de encargos ilícitos no período de normalidade do contrato descaracterizam a mora. Precedentes.

Descaracterizada a mora, não se admite a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária ou a inscrição dos dados do suposto devedor em cadastro de maus pagadores. Precedentes. (AgRg no REsp 1253962/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)"

- "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando

a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº 99.489/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 28.10.2002; REsp nº 599.520/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.2.2005; REsp nº 448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003; AgRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.10.2003; REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003)." (REsp 613552/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, Unânime, DJ: 14/11/2005, p. 329).

- Na conformidade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mencionada como precedente, não há falar em omissão ou afronta ao art. 3º, §§ 3º e 8º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0001841-12.2012.8.01.0000.

Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.934, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreita a fixação em período anual.

- Limitada a comissão de permanência às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0501425-55.2010.8.01.0000.

Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.935, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE FACULTADA À OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreita a fixação em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Da motivação delineada no decism não resulta qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0800072-38.2009.8.01.0000. **Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.936, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE FACULTADA À OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreita a fixação em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Da motivação delineada no decism não resulta qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0005711-67.2009.8.01.0001. **Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.937, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).**

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "A repetição de indébito tem natureza condenatória de ressarcimento ao jurisdicionado lesado, estabelecendo uma sanção civil de direito material contra quem cobra abusivamente, contrariando norma de direito privado. Serve como forma de compensar a quem sofra uma cobrança indevida do agente acusador. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Precedentes do TJRS. Repetição em dobro do valor da tarifa de religação cobrado da parte. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048668321, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/06/2012)."

- Recurso improvido. (AgReg nº 0012005-04.2010.8.01.0001.

Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.938, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. AGRAVO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa

contratação do encargo, escorreita a fixação em período anual.

- Limitada a comissão de permanência às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).

- Escorreita a fixação dos honorários advocatícios - 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela consumidora com a revisão de contrato - na conformidade do entendimento pacificado neste Órgão Fracionado Cível.

- Da motivação delineada no decisum recorrido não resulta qualquer violação aos dispositivos constitucionais prequestionados.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0024083-93.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.939, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escorreita a fixação em período anual.

- Limitada a comissão de permanência às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0800094-96.2009.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.940, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294, 296 e 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS VIOLADOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Quanto à comissão de permanência, limitada a incidência do encargo na conformidade das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação expressa acerca dos dispositivos supostamente violados.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0029283-81.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.941, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGO. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- Limitada a comissão de permanência às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora, na conformidade da sentença recorrida.

- Da motivação delineada no voto, inexistente violação aos arts. 4º, IX, da Lei n.º 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001; e 515, do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0024326-08.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.942, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREJUDICIALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO INDEMONSTRADA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicado o arrazoado quanto aos juros remuneratórios de vez que mantido o encargo na conformidade do contrato originário.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes." (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

- Limitada a comissão de permanência às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0015218-81.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.943, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

- Evidenciado o equívoco na distribuição do ônus sucumbencial, adequado o provimento ao recurso, com efeito infringente, para ratear a verba sucumbencial na proporção de 30% (trinta por cento) devida pelo ente público estadual Embargante e 70% (setenta por cento) pela parte obreira Embargada.

- Recurso provido. (EDcl nº 0000924-79.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.944, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

- Evidenciado o equívoco na distribuição do ônus sucumbencial, adequado o provimento ao recurso, com efeito infringente, para ratear a verba sucumbencial na proporção de 30% (trinta por cento) devida pelo ente público estadual Embargante e 70% (setenta por cento) pela parte obreira Embargada.

- Recurso provido. (EDcl nº 0001045-10.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.945, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

- Evidenciado o equívoco na distribuição do ônus sucumbencial, adequado o provimento ao recurso, com efeito infringente, para ratear a verba sucumbencial na proporção de 30% (trinta por cento) devida pelo ente público estadual Embargante e 70% (setenta por cento) pela parte obreira Embargada.

- Recurso provido. (EDcl n. 0000918-72.2011.8.01.0015, Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.946, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

- Evidenciado o equívoco na distribuição do ônus sucumbencial, adequado o provimento ao recurso, com efeito infringente, para ratear a verba sucumbencial na proporção de 30% (trinta por cento) devida pelo ente público estadual Embargante e 70% (setenta por cento) pela parte obreira Embargada.

- Recurso provido. (EDcl nº 0000912-65.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.947, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE FACULTADA À OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreita a fixação em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Da motivação delineada no decisum não resulta qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0800069-83.2009.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.948, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.826 de 27.12.2012).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2011/2013

Desembargadora **Eva Evangelista** - Presidente
Desembargador **Roberto Barros** - Membro
Desembargadora **Cezarinete Angelim** - Membro

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Projeto Gráfico

Anna Karen Dias Lins

Compilação e Diagramação

Anna Karen Dias Lins

Endereço

Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC